

**Trench
Rossi
Watanabe.**

Guia da imunidade do ITCMD no Brasil

As doações para instituições imunes ao ITCMD no país e os requisitos para a fruição da imunidade nos estados brasileiros e no Distrito Federal.

Índice

Nossos voluntários.....	iii
1. Escopo e premissas dos trabalhos	4
2. Os principais aspectos da imunidade das instituições de assistência social e de educação ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação ("ITCMD").....	5
a) Os requisitos mais relevantes da imunidade a impostos prevista na Constituição Federal de 1988 ("CF"), conforme o CTN e a Lei nº 9.532/97, artigo 12.	5
b) Aspectos gerais das legislações estaduais sobre a imunidade ao ITCMD.....	8
i. As doações interestaduais e o sujeito ativo do ITCMD: o estado do doador.....	8
ii. As doações e o sujeito passivo do ITCMD: quem deve recolher o tributo?	8
iii. A imunidade da CF e as meras isenções para o terceiro setor	9
iv. Desobediências aos preceitos constitucionais da imunidade a impostos.....	10
3. Os requisitos das leis dos 26 estados brasileiros, além do Distrito Federal (DF), para que as instituições de assistência social e de educação, sem fins lucrativos, sejam consideradas imunes do ITCMD..	12
A. Acre	13
B. Alagoas.....	16
C. Amapá	20
D. Amazonas.....	23
E. Bahia.....	26
F. Ceará	29
G. Distrito Federal	33
H. Espírito Santo	36
I. Goiás.....	39
J. Maranhão	42
K. Mato Grosso.....	45
L. Mato Grosso do Sul.....	50
M. Minas Gerais	53
N. Pará	56
O. Paraíba	60
P. Paraná	64
Q. Pernambuco	68
R. Piauí.....	71
S. Rio de Janeiro	75
T. Rio Grande do Norte	79
U. Rio Grande do Sul.....	83
V. Rondônia.....	88
W. Roraima	92
X. Santa Catarina	95



Y. São Paulo	99
Z. Sergipe.....	104
AA. Tocantins	107

Nossos voluntários



Clarissa Machado

Sócia | Líder Comitê Pro-Bono

+55 11 3048 6786
clarissa.machado@trenchrossi.com



Luciana Nobrega

Sócia, Tributário

+55 11 3048 6761
luciana.nobrega@trenchrossi.com



Gabriela Schunck

Tax Knowledge Lawyer

+55 11 3048 6849
gabriela.schunck@trenchrossi.com



Rafael Cardoso

Analista, Jurídico Interno

+55 11 3048 8292
rafael.cardoso@trenchrossi.com



Raissa Amorim Silva

Bibliotecária Sênior

+55 51 3220 0959
raissa.silva@trenchrossi.com



Mariana Barufatti

Estagiária, Tributário

+55 11 5091 5820
mariana.barufatti@trenchrossi.com



Seyed Bernardo Hosseini

Associado, Tributário

+55 11 3048 8251
seyedbernardo.hosseini@trenchrossi.com



Isabela Ribeiro Ferrari

Associada, Tributário

+55 11 3048 8241
isabela.ferrari@trenchrossi.com



Marcelle Silbiger

Associada, Tributário

+55 11 5091 5921
marcelle.silbiger@trenchrossi.com



1. Escopo e premissas dos trabalhos

O presente trabalho consiste em estudo de quais requisitos legais devem ser observados para que as doações de bens móveis em geral (principalmente dinheiro), recebidas por instituições de assistência social ou de educação, localizadas nos 26 estados brasileiros e no DF ("**estados**"), sejam imunes ao ITCMD.

A análise abrange os principais requisitos da imunidade previstos na CF, no CTN, nas legislações federal e estadual vigentes, bem como detalha, quando relevante, a evolução legislativa, as controvérsias e a jurisprudência pátria sobre o tema.

Ainda, a fim de abranger as doações interestaduais de bens móveis para entidades imunes que, como regra geral, são sujeitas ao ITCMD em virtude do que dispõe a legislação do estado do doador, o estudo elenca, estado por estado: (a) o contribuinte do ITCMD; (b) o sujeito ativo do ITCMD; (c) as legislações que estabelecem o doador também como responsável solidário pelo tributo e (d) a alíquota aplicável no caso de doações de bens móveis, vigente na época da elaboração das análises.

É importante observar que os comentários apresentados neste documento não consideram ou preveem alterações futuras na legislação e na jurisprudência. Além disso, não nos responsabilizamos por atualizações em decorrência de alterações na esfera administrativa ou judicial, de quaisquer políticas, regulamentos, normas, atos, julgamentos, entre outros.

Os comentários expostos no presente documento referem-se tão-somente a nossa interpretação da legislação brasileira, não incluindo análise de jurisprudência ou legislação aplicável em outra jurisdição tampouco vinculam qualquer autoridade brasileira, incluindo às autoridades fiscais, não havendo qualquer garantia de que tais autoridades concordarão com os comentários aqui apresentados.



2. Os principais aspectos da imunidade das instituições de assistência social e de educação ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação ("ITCMD")

a) Os requisitos mais relevantes da imunidade a impostos prevista na Constituição Federal de 1988 ("CF"), conforme o CTN e a Lei nº 9.532/97, artigo 12.

O direito à imunidade do ITCMD está garantido às instituições de assistência social e de educação, sem fins lucrativos, na alínea 'c', inciso VI, do artigo 150 da CF¹², a qual veda que a União, os estados, o DF e os municípios institua impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dessas instituições, **observados os requisitos da lei**.

Tais requisitos legais são os previstos nos artigos 9º e 14³ do CTN e consistem em:

1. não distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou rendas, **a qualquer título**;
2. **aplicação integral, no país**, dos recursos na manutenção e objetivos institucionais; e
3. manutenção da escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Esses três requisitos do artigo 14 do CTN são os principais e os "primeiros" a serem observados pelas instituições de assistência social e de educação para fins do gozo da imunidade a impostos do artigo 150 da CF.

Ultrapassadas as exigências do CTN, é importante destacar que o artigo 12 da Lei nº 9.532/97 regulamenta o artigo 150, VI, "c", da CF (e o próprio artigo 14 do CTN), trazendo **requisitos adicionais**

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

² O artigo 150, VI, c) da CF indica que além das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a imunidade de impostos alcança também os partidos políticos, inclusive suas fundações, e as entidades sindicais dos trabalhadores. É importante esclarecer que os nossos estudos tratam apenas das doações feitas às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

³ Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.



importantes e que devem ser observados pelas instituições de assistência social e pelas instituições de educação para fins do gozo da imunidade ao ITCMD⁴.

De acordo com o artigo 12 da Lei nº 9.532/97 esses requisitos são⁵:

4. não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados. Excepcionalmente, no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, os dirigentes podem ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva da instituição e desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 3º e 16 da Lei 9.790/1999⁶, devendo, ainda, ser respeitados como limites máximos da remuneração os valores praticados pelo mercado na região correspondente à área de atuação da instituição. No caso de fundações, o valor da remuneração deve ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público. *(redação deste item 4 conforme alínea 'a' do § 2º do artigo 12 pela Lei nº 13.204, de 2015).*

A exigência acima de não remunerar os dirigentes pelos serviços prestados, não impede⁷:

- a. a remuneração aos diretores **não estatutários** que tenham vínculo empregatício; e
- b. a remuneração aos **dirigentes estatutários**, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. O total pago a título de remuneração para todos os dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a cinco vezes esses 70%.

Tanto o item 4) como os itens a) e b) acima foram, nos anos de suas respectivas publicações (2015 e 2013), considerados inovações legislativas no que se refere ao tema da remuneração de dirigentes de instituições imunes. Isso porque permitem que os dirigentes das instituições em geral, imunes a impostos, sejam remunerados, sem que esses pagamentos sejam considerados distribuição de parcela de patrimônio ou renda e, portanto, inobservância do artigo 14 do CTN.

Pela leitura dos dispositivos legais, é possível interpretar que, em se tratando de dirigentes com vínculo empregatício, não há limites de remuneração a serem observados. Em se tratando de dirigentes estatutários, os limites máximos a serem observados são os referidos 70% do limite do Poder Executivo Federal.

Apesar disso, é recomendável que a instituição imune também elabore um estudo (de preferência de terceiros) para demonstrar que a remuneração de seus dirigentes, empregados e/ou estatutários, observa os valores de mercado da área de atuação da instituição (em caso de fundações, a instituição deve observar as orientações específicas da legislação). A recomendação de elaborar estudo de mercado está em consonância com a recém publicada Lei Complementar nº 187/21, que regulamenta a imunidade das contribuições sociais e inclui esse requisito como de observância obrigatória para a remuneração de dirigentes das entidades beneficentes imunes.

⁴ Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 1802), o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais alguns dispositivos do artigo 12 da Lei nº 9.532/97 por entender que esses dispositivos estariam regulamentando limitações constitucionais ao poder de tributar, regulamentação essa que cabe ao legislador complementar, conforme artigo 146, II, da CF. Os dispositivos do referido artigo 12 considerados inconstitucionais na ADIN 1802 foram suprimidos do presente memorando, por não serem interessantes à presente discussão.

⁵ Os requisitos listados a partir do item 4 refletem as alíneas do § 2º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97. Os dispositivos do artigo 12 julgados inconstitucionais na ADIN 1802 foram suprimidos do presente memorando, por não serem interessantes à presente discussão.

⁶ L9790 (planalto.gov.br)

⁷ Conforme § 4º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97.



Vale destacar que nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição.

Por fim, as referidas limitações não impedem a remuneração do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

5. aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
6. manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
7. conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
8. apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
9. assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
10. outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere o artigo 12.

O artigo 12 da Lei nº 9.532/97 indica, ainda, que entidade sem fins lucrativos é a instituição que não apresenta superávit em suas contas ou, caso apresente em determinado exercício, destina referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Diante do exposto, é possível afirmar que, atualmente, **uma instituição de assistência social ou de educação, sem fins lucrativos, para ser considerada imune a impostos**, na forma do artigo 150 da CF **deve comprovar que atende**, no mínimo, **os requisitos previstos** no artigo 14 do CTN e no artigo 12, §2º a §6º da Lei nº 9.532/97, como destacado **nos itens 1 a 10 acima**.

Há outras exigências previstas em atos normativos federais, estaduais e municipais e que podem continuar a ser instituídas pelos entes federativos. Essas exigências devem ser observadas de forma conservadora pelas entidades para evitar riscos de questionamento fiscal e prejuízos ao direito à imunidade.

Por outro lado, é importante que as instituições atentem-se para os casos em que o legislador federal, estadual e o municipal extrapolam os limites constitucionais criando requisitos que efetivamente impedem que a entidade usufrua da imunidade que lhe é garantida, ferindo os limites do artigo 146, II, da CF, como já ratificado pelo próprio STF no julgamento da ADIN 1802 (e de outras ADINs que, apesar de abordarem as imunidades de contribuições sociais, admitem interpretação similar).

Nesses casos de excesso por parte do legislador infraconstitucional, uma análise detalhada da legislação e dos requisitos adicionais instituídos é importante para avaliar os riscos e as chances de êxito da instituição em uma disputa com o Fisco.



b) Aspectos gerais das legislações estaduais sobre a imunidade ao ITCMD.

i. As doações interestaduais e o sujeito ativo do ITCMD: o estado do doador.

O artigo 155, § 1º da CF dispõe sobre a competência exclusiva dos estados e do DF para a instituição do ITCMD. Em seu inciso II, o § 1º estabelece que, no caso de doação de bens móveis, títulos e créditos (tal como as doações em espécie)⁸, o ITCMD é devido ao estado onde tiver domicílio **o doador**:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, **ou tiver domicílio o doador**, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição **regulada por lei complementar**:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

(Destaques nossos)

Portanto, quando doador e donatário forem domiciliados **em estados diferentes**, há sólidos argumentos para sustentar que o ITCMD será devido **ao estado do doador**, sendo que é a legislação desse estado que deve ser observada pelas partes para fins do adequado recolhimento do ITCMD. Conclusão ou determinação em sentido diverso desrespeitaria a expressa disposição constitucional.

Quando doador e donatário são domiciliados no mesmo estado, é esse estado que deve receber o ITCMD do contribuinte nele domiciliado.

ii. As doações e o sujeito passivo do ITCMD: quem deve recolher o tributo?

O fato de o estado de domicílio do doador ser o que deve receber o ITCMD (segundo o artigo 155 da CF), não admite necessariamente a conclusão de que esse doador é quem deve recolher o tributo.

A definição sobre o sujeito passivo do ITCMD é feita pela legislação de cada estado brasileiro e do DF.

Apenas a legislação do estado do Rio Grande do Sul estabelece que o contribuinte do ITCMD é o doador. As leis dos outros 25 estados brasileiros e do DF preveem que o contribuinte do ITCMD⁹ é o donatário domiciliado no estado.

⁸ Transação que é objeto da presente análise.

⁹ Nos casos de doação de bens móveis, títulos e créditos (tal como as doações em espécie).



Apesar disso, algumas leis regulamentam as doações interestaduais da seguinte forma: quando o donatário não for domiciliado no estado, o doador nele domiciliado será o contribuinte do ITCMD. Não obstante essa previsão, a grande maioria das legislações estaduais observa o artigo 155 da CF e indica que o ITCMD só será devido ao estado **se o doador for nele domiciliado**.

Pelo exposto, é de suma importância que as partes, para concluírem sobre o estado que deve receber o ITCMD e sobre quem deve recolher o tributo para esse estado, façam uma análise criteriosa da legislação aplicável para cada doação, sendo que, conforme mencionado anteriormente, em caso de doações interestaduais, a legislação que deve reger a transação é a do estado do doador.

Por fim, no que diz respeito à imunidade, é importante observar que instituições de assistência social e de educação, quando consideradas imunes do ITCMD, **são assim caracterizadas no âmbito do imposto incidente no estado do seu domicílio**.

Por isso, como regra geral (deve ser feita análise caso a caso), nas doações em espécie (bens móveis) recebidas de **doadores domiciliados no mesmo estado**, as instituições de assistência social e de educação, imunes ao ITCMD, desde que cumpridos os requisitos legais, estão desobrigadas de recolher o tributo, visto que em 25 estados e no DF essas entidades são as contribuintes do tributo (donatárias), com exceção do RS porque nesse estado o contribuinte do ITCMD é o doador.

Para as doações **interestaduais**, a condição de imune de instituições de assistência social e de educação, na forma do artigo 150 CF, pode em alguns casos desobrigar as instituições donatárias do pagamento do ITCMD. Todavia, é possível que em outras doações para entidades imunes, a depender dos estados envolvidos, exista obrigação do doador recolher o ITCMD, o que onera a operação, mas não diretamente a entidade imune. Isso ocorrerá nos casos em que a Lei do estado do doador prevê que o doador é o contribuinte quando o donatário não for lá domiciliado ou nos casos em que o doador é o contribuinte, como ocorre no RS.

iii. A imunidade da CF e as meras isenções para o terceiro setor

No que diz respeito ao ITCMD, muitos estados brasileiros regulamentam a imunidade do tributo apenas reproduzindo o texto constitucional. Nesse contexto, a maioria das normas estaduais abrange como beneficiárias da imunidade as instituições **de assistência social e as de educação**¹⁰, sem fins lucrativos, e elenca os requisitos do artigo 14 do CTN como os necessários para fruição da imunidade:

1. não distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou rendas, a qualquer título;
2. aplicação integral, no país, dos recursos na manutenção e objetivos institucionais; e
3. manutenção da escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Em alguns casos, todavia, a legislação estadual cria exigências adicionais para o gozo da imunidade. As exigências podem incluir desde o cumprimento de meras obrigações acessórias até o atendimento de requisitos mais complexos, como, por exemplo, obtenções de Declarações de Utilidade Pública, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (que é utilizado para fins da imunidade das contribuições sociais) e/ou de Declarações emitidas anualmente pelas Secretarias de Fazenda certificando a condição de imune das entidades.

Além da imunidade, alguns estados instituem isenções do ITCMD para outras organizações do terceiro setor. As isenções normalmente beneficiam associações civis sem fins lucrativos em geral (não só

¹⁰ Não estamos no presente memorando considerando as demais instituições imunes a impostos conforme artigo 150, VI, c.



assistência social e instituições de educação), que atuam na defesa de direitos humanos, meio ambiente, entre outros.

Em nossas pesquisas identificamos que, atualmente, estados como os de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Santa Catarina, Acre, Ceará e Tocantins possuem regras de isenção do ITCMD para organizações do terceiro setor. Apesar disso, o escopo dos nossos trabalhos abrange **a imunidade do ITCMD**, sendo que não focamos os nossos estudos nas isenções previstas nas legislações estaduais..

Entretanto, é importante observar que, diferentemente do que ocorre com a imunidade, os requisitos instituídos pelas legislações estaduais para o gozo das isenções não necessariamente esbarram nos limites dos artigos 146 e 150 da CF tampouco nos do artigo 14 do CTN.

Com isso, apesar de, na prática, tanto imunidade quanto isenção resultarem em ausência de obrigação de pagar o ITCMD nas doações recebidas pelas organizações do terceiro setor, no caso das isenções o legislador estadual tem uma liberdade maior para criar regras e requisitos próprios, conforme os critérios que lhes forem convenientes.

Dessa forma, é recomendável que as instituições isentas do ITCMD (ou que pretendem pleitear a isenção) observem todos os requisitos exigidos pela legislação para fins do gozo do benefício, não havendo, como regra geral, que se falar em desrespeito dos limites constitucionais por parte do legislador estadual.

iv. Desobediências aos preceitos constitucionais da imunidade a impostos

Conforme mencionado acima, especificamente no caso da imunidade do ITCMD, diversas legislações estaduais¹¹ criam atos normativos condicionando o usufruto do direito à imunidade ao cumprimento de requisitos **adicionais** aos do artigo 14 do CTN (e da Lei nº 9.532/97).

Este é o caso, por exemplo, dos estados que exigem que os contribuintes, para serem considerados imunes e terem o direito de não recolher o tributo, obtenham um certificado prévio das autoridades fiscais reconhecendo a sua condição de imune.

Assim, muitas instituições imunes, apesar de cumprirem os requisitos legais previstos no CTN e na Lei 9.532/97, optam por adotar estratégia conservadora e, para não correrem riscos de autuação fiscal ou não perderem as oportunidades de receber as doações (a depender do caso, os doadores podem ser considerados solidariamente responsáveis pelo pagamento do ITCMD), despendem tempo e recursos no atendimento desses requisitos adicionais.

No caso de São Paulo, por exemplo, a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("TJ/SP")¹², adota o entendimento de que os requisitos para fruição da imunidade são apenas aqueles previstos no art. 14 do CTN. Na perspectiva da corte, matéria envolvendo questões de imunidade, segundo a CF, só poderia ser regulamentada por Lei Complementar, a qual demanda quórum e procedimentos mais rígidos para aprovação.

De acordo com as decisões do TJ/SP que identificamos, se a entidade comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, deve ser reconhecido o seu direito à imunidade, sendo vedada que a legislação infraconstitucional imponha óbices adicionais à fruição da imunidade, tal como faz a

¹¹ Especificamente o artigo 146, II, da CF.

¹² Vide Apelação em MS n.º 1027002-03.2021.8.26.0224 proferida em 25/01/2022; Processo n.º 005463-80.2012.8.26.0053, proferida em 29/06/2015; Apelação Cível n.º 1043646-93.2014.8.26.0053, julgado em 14/12/2016.



Portaria CAT nº 15/2003, quando estabelece que a Declaração de reconhecimento da imunidade seria condição para a fruição desse direito.

Também há decisões favoráveis aos contribuintes sobre o assunto proferidas no Superior Tribunal de Justiça ("STJ")¹³. O racional adotado pela corte superior é também no sentido de que as declarações de direito de isenção/imunidade feitas mediante atos administrativos estaduais apenas proclamam uma situação pré-existente do contribuinte, ou seja, trata-se de mero ato declaratório de um direito que o contribuinte já possuía por reunir os pressupostos determinados pela legislação de regência. Logo, não caberá ao Estado limitar este direito.

Nesse cenário, a depender do caso concreto, se cumpridos os requisitos legais previstos no CTN e no artigo 12 da Lei nº 9.532/97, as instituições imunes possuem bons argumentos para sustentar que têm direito à imunidade do ITCMD, independentemente do preenchimento de determinados requisitos adicionais previstos em atos administrativos e infra legais que restringem o seu direito constitucional. Por exemplo, mesmo sem os "certificados constitutivos de direitos" por parte dos Fiscos estaduais, é possível sustentar que as instituições podem ser legitimamente consideradas imunes do ITCMD.

Apesar disso, a inobservância no preenchimento dos requisitos previstos eventualmente nas legislações dos estados pode gerar questionamentos fiscais. Assim, em linha com o propósito do presente estudo, detalhamos no item a seguir os principais requisitos das legislações estaduais para que as instituições de assistência social e de educação usufruam da imunidade ao ITCMD adotando **posicionamento conservador** e, portanto, seguindo as exigências tanto das legislações federais como estaduais sobre o assunto.

¹³ Vide REsp 1170008/SP, julgado em 30/03/2010; e AgRg no REsp n.º 1.525.653-SP, julgado em 09/06/2015;



3. Os requisitos das leis dos 26 estados brasileiros, além do Distrito Federal (DF), para que as instituições de assistência social e de educação, sem fins lucrativos, sejam consideradas imunes do ITCMD.

 Índice clicável

								
Acre	Alagoas	Amapá	Amazonas	Bahia	Ceará	Distrito Federal	Espírito Santo	Goiás
								
Maranhão	Mato Grosso	Mato Grosso do Sul	Minas Gerais	Pará	Paraíba	Paraná	Pernambuco	Piauí
								
Rio de Janeiro	Rio Grande do Norte	Rio Grande do Sul	Rondônia	Roraima	Santa Catarina	São Paulo	Sergipe	Tocantins

A. Acre





No Estado do Acre, o **ITCMD** é regido pela Lei Complementar n.º 373/20 ("LC n.º 373/20").

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD:

Apesar de a referida LC n.º 373/20 instituir o ITCMD no estado do Acre, ela não trata expressamente da imunidade para instituições de educação ou assistência social, sem fins lucrativos.

O artigo 4º da antiga Lei Complementar n.º 271/2013, revogada pela LC n.º 373/20, trazia previsão de imunidade para assistência social, entretanto, a nova Lei removeu essa previsão do ordenamento jurídico do estado.

Nesse cenário, há bons argumentos para sustentar que as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, localizadas no estado do Acre, são imunes ao ITCMD por expressa disposição constitucional, não existindo dispositivos da legislação estadual regulamentando expressamente a imunidade. Assim, entendemos que as instituições localizadas no Acre devem, conservadoramente, observar os requisitos do artigo 14 do CTN e, ainda, os do artigo 12 da Lei n.º 9.532/97, para fins do gozo da imunidade.

Além disso, em que pese não existir previsão expressa de imunidade conforme a CF, o artigo 32 da LC n.º 373/20 prevê que o sujeito passivo deverá prestar ao Fisco declaração relativa à ocorrência do fato gerador do ITCMD e aos bens e direitos transmitidos, contendo todas as informações indispensáveis à efetivação do lançamento, conforme previsto na legislação. Os parágrafos 2º a 4 deste artigo estabelecem que a declaração é obrigatória também nos casos **de imunidade**, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, devendo, no caso de doação, ser prestada pelo donatário ou, caso não cumprida a obrigação, pelo doador antes da ocorrência da doação, com ou sem a lavratura de instrumento público ou particular, ainda que fora do Estado do Acre.

É possível interpretar, portanto, que o gozo da imunidade do ITCMD devido ao estado do Acre está condicionado, a cada doação recebida, à entrega da referida declaração por parte do beneficiário domiciliado no Estado.

(ii) Contribuinte na Lei Estadual: O Estado do Acre imputou a responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD inicialmente ao donatário, mas caso o donatário não seja residente ou domiciliado no Estado, a responsabilidade será conferida ao doador residente no Estado.

LC n.º 373/20:

Art. 9º Contribuinte do ITCMD é:

(...)

II - na transmissão por doação:

(...)

a) o donatário;

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título, ação, quota ou crédito, bem como dos direitos a ele relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

(iii) Sujeito ativo do ITCMD: a LC n.º 373/20 não prevê que o ITCMD é devido ao Estado do Acre quando o doador estiver nele domiciliado, como faz o artigo 155 da CF. Por outro lado, a Lei não é contrária ao que dispõe a CF, já que as hipóteses trazidas pelo



artigo 8º da LC nº 373/20 para os casos de doação abrangem situações de donatários no exterior e inventários e arrolamentos processados no Estado:

Art. 8º O imposto de que trata esta Lei Complementar é devido ao Estado do Acre quando:

(...)

II - os bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, forem transmitidos em decorrência de inventário ou arrolamento processado neste Estado;

III – o herdeiro ou legatário for domiciliado neste Estado, no caso de transmissão de bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos e:

a) o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

b) o de cujus era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no país;

IV – os bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, forem transmitidos por pessoa sem residência ou domicílio no país e o donatário for domiciliado neste Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à transmissão de direitos.

(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD:

LC nº 373/20:

Art. 11. São solidariamente obrigados pelo pagamento dos créditos correspondentes as obrigações tributárias:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - o donatário, quanto ao devido pelo doador residente ou domiciliado no país, inclusive no tocante à doação ou doações anteriores;

III - o doador residente ou domiciliado fora do país, quanto ao devido pelo donatário.

(v) Alíquota:

LC nº 373/20:

Art. 30. Nas transmissões **por doação** as alíquotas progressivas são:

I - 2% (dois por cento) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo que exceder R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - 6% (seis por cento) sobre o valor da base de cálculo que exceder R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV - 8% (oito por cento) sobre o valor que exceder a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

B. Alagoas





No Estado de Alagoas, o ITCD está disciplinado na Lei nº 5.077/89 e no Decreto nº 10.306/11.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCD está no Decreto n.º 10.306/2011:

Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão causa mortis ou doação em que figurem como herdeiros, legatários ou donatários:

(...)

V - Entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

(...)

§ 3º A não-incidência de que tratam os incisos III, IV e V do caput compreende somente bens e direitos relacionados às finalidades essenciais das entidades ali mencionadas.

§4º A não-incidência de que tratam os incisos III e V condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

I - Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - Apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - Mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - Fim público sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados; e

V - Ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros.

Art. 4º É isenta do ITCD a transmissão de:

(...)

III - bens e direitos por doação às entidades beneficentes de assistência social, observado o disposto no art. 3º, § 3º, deste Decreto;

(...)

Art. 5º As hipóteses de não-incidência previstas nos incisos II a V do art. 3º e as de isenção previstas no art. 4º, ficam condicionadas ao reconhecimento pela Secretaria de Estado da Fazenda, que expedirá instruções relativas às obrigações a serem cumpridas pelo interessado para este fim.

O gozo da imunidade depende do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, conforme acima, e da solicitação pelo interessado (donatário/imune) do reconhecimento dessa condição por parte da Secretaria da Fazenda do Estado (Instrução Normativa SEF Nº 18/2013). Referida Instrução determina que o requerimento será feito da seguinte maneira:

Art. 2º O pedido de reconhecimento de não incidência ou isenção, nas hipóteses indicadas nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser efetuado pelo interessado, conforme modelos previstos nos anexos desta Instrução Normativa.

§ 1º Será utilizado o modelo previsto no Anexo I quando se tratar de pedido de reconhecimento de não incidência na transmissão de bens ou direitos em que figurem como herdeiros, legatários ou donatários:



(...)

IV - entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Art. 7º O contribuinte ou responsável, para fins de apuração e lançamento do ITCD, deverá protocolar Declaração de Bens e Direitos do ITCD, de acordo com os modelos constantes dos anexos VII a IX e segundo os fatos geradores abaixo, juntamente com os documentos relacionados nos anexos VIII, IX, X ou XI, conforme o caso:

III - anexo IX: "ITCD - DOAÇÃO", acompanhado de:

a) complemento 1: IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES;

b) complemento 2: IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS;

c) complemento 3: IDENTIFICAÇÃO DOS BENS E DIREITOS.

Art. 8º O contribuinte ou responsável deverá entregar a Declaração de Bens e Direitos do ITCD e os documentos citados no caput do art. 7º, nos seguintes prazos:

(...)

IV - no caso de doação, antes da lavratura da respectiva escritura, do contrato ou de documento equivalente;

Art. 10. A competência para análise da Declaração de Bens e Direitos do ITCD e dos documentos relacionados nos anexos citados no art. 7º é da Chefia do ITCMD.

- (ii) **Contribuinte na Lei Estadual:** O Estado de Alagoas imputou a responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD inicialmente ao donatário, mas caso o donatário não seja residente ou domiciliado no Estado, a responsabilidade será conferida ao doador residente no Estado de Alagoas.

Decreto n.º 10.306/2011:

Art. 26. São contribuintes do ITCD:

II - Na doação, o donatário, inclusive o cessionário, na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso.

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a ele relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

- (iii) **Sujeito ativo do ITCMD:**

Decreto n.º 10.306/2011:

Art. 7º O ITCD é devido a Alagoas:

II - tratando-se de bens móveis, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, quando neste Estado:

(...)

b) tiver domicílio o doador.

- (iv) **Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD:**

Decreto n.º 10.306/2011:

Art. 27. São solidariamente obrigados pelo pagamento do ITCD:



(...)

IV - Os titulares, administradores e servidores das demais entidades de direito Público ou privado, onde se processarem os registros, anotações ou averbações de doações, transmissões de bens móveis ou imóveis e respectivos direitos e ações; e

V - o doador, pelo imposto devido pelo donatário inadimplente.

(v) Alíquota:

Decreto n.º 10.306/2011:

Das Alíquotas

Art. 24. As alíquotas do ITCD são as seguintes:

II - de 2% (dois por cento), nas transmissões por doação.

C. Amapá





No Estado do Amapá, o **ITCD** foi instituído pela Lei nº 0400/1997 e regulamentado pelo Decreto n.º 3.601/00.

(i) **Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD está no Decreto n.º 3.601/00:**

Decreto n.º 3.601/00:

Art. 4º O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos ao patrimônio:

(...)

IV - de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

(...)

§ 1º A não incidência prevista nos incisos II a IV deste artigo:

I - somente se refere aos bens vinculados às finalidades essenciais das entidades neles relacionadas não alcançando bens destinados a utilização como forma de renda ou a exploração econômica;

II - condiciona-se à comprovação, pelas entidades relacionadas no inciso IV, de que:

a) não distribuem qualquer parcela de seus rendimentos a dirigentes ou associados;

b) aplicam seus recursos integralmente no País, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º A não incidência será declarada pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante requerimento do adquirente, instruído com documentos comprobatórios das condições especificadas neste artigo.

O Estado do Amapá optou por condicionar o reconhecimento de entidades de assistência social ao cumprimento das regras do Art. 14 do CTN. Além disso, também estabelece a necessidade de requerimento direcionado à SEFAZ para a declaração da imunidade.

(ii) **Contribuinte na Lei Estadual:** A legislação do Estado do Amapá prevê que o recolhimento do ITCD caberá ao donatário.

Decreto n.º 3.601/00:

Art. 9º O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na transmissão por doação.

(iii) **Sujeito ativo do ITCD:** A legislação do Estado do Amapá, nesse aspecto, é confusa e possui, inclusive, erros de digitação. Por isso, apenas uma leitura conjunta dos dispositivos legais que regulamentam o assunto na Lei nº 0400/1997 (art. 74) e no Decreto nº 3.601/00 (art. 3º, II e parágrafo único) admite a conclusão de que no caso de doações de bens móveis o Estado do Amapá deve receber o ITCMD se o doador estiver nele domiciliado (o que está de acordo com a CF, artigo 155).

Lei nº 0400/1997:

Art. 74. O imposto compete ao Estado:

(...)



II - tratando-se de bens imóveis (*sic*), direitos, títulos e créditos, **onde tiver domicílio:**

- a) o **doador** ou onde se processar o inventário ou arrolamento;
- b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;
- c) o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;
- d) o herdeiro ou legatário se o “de cujus” possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País.

Decreto n.º 3.601/00:

Art. 3º Cabe ao Estado do Amapá o imposto:

I - relativamente a bem móvel (*sic*), inclusive direitos a ele relativo, quando o bem for situado no Estado do Amapá;

II - relativamente a bem móvel, direito, título ou crédito, na hipótese de:

- a. possuir o herdeiro, legatário ou donatário residência ou domicílio;
- b. ser domiciliado o doador;**
- c. processar-se o inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, **considera-se domiciliado no Estado do Amapá o doador:**

I - no caso de pessoa natural, quando esta mantiver, no Estado do Amapá, local onde exerça ocupações habituais;

II - no caso de pessoa jurídica, quando no Estado do Amapá se efetivar a doação.

(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCD:

Decreto n.º 3.601/00:

Art. 11. Respondem solidariamente com o sujeito passivo:

(...)

IV- o doador.

A legislação do ITCD do Amapá prevê que caso o donatário não efetue o recolhimento do imposto, o doador será solidariamente responsável pelo pagamento.

(v) Alíquota:

Decreto n.º 3.601/00:

Art. 8º As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

II - nas doações de quaisquer bens e direitos, 3% (três por cento) sobre o valor tributável.

D. Amazonas





No Amazonas, o ITCMD foi instituído pela Lei Complementar nº 19/1997 (Código Tributário do Estado do Amazonas), nos Arts. 113 a 147.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD está na Lei Complementar n.º 19/1997:

Art. 116. O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens e direitos referidos nesta Lei, ao patrimônio:

(...)

c) de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais de trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 1º;

§ 1º O disposto na letra "c", do inciso I, deste artigo, condiciona-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nela referidas:

I - não distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;

II - aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - os bens e direitos objeto da desoneração tributária estejam relacionados com as finalidades essenciais da entidade.

Art. 117. O reconhecimento de imunidade prevista na Constituição Federal está condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na legislação federal específica.

O Estado do Amazonas optou por condicionar o reconhecimento de entidades de assistência social as regras do Art. 14 do CTN. Além disso, os bens e direitos que sejam objeto da desoneração tributária devem estar relacionados com as finalidades essenciais da entidade.

(ii) Contribuinte na Lei Estadual:

LC n.º 19/1997:

Art. 124. O contribuinte do imposto é:

[...]

II - o donatário no caso de doação.

Art. 124-A. É responsável pelo recolhimento do imposto o doador, quando o donatário residir em outro Estado.

O Estado do Amazonas imputou a responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD inicialmente ao donatário, mas caso o donatário não seja residente ou domiciliado no Estado, a responsabilidade será conferida ao doador residente no Estado do Amazonas.

(iii) Sujeito Ativo do ITCMD:

LC n.º 19/1997:

Art. 115. O imposto é devido ao Estado do Amazonas:

(...)



II - tratando-se de outros bens e direitos, quando:

(...)

b) o doador for domiciliado neste Estado.

- (iv) **Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD:** A legislação do ITCMD do Amazonas prevê que caso o donatário não efetue o recolhimento do imposto, o doador será solidariamente responsável pelo pagamento.

LC n.º 19/1997:

Art. 124-B. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITCMD devido:

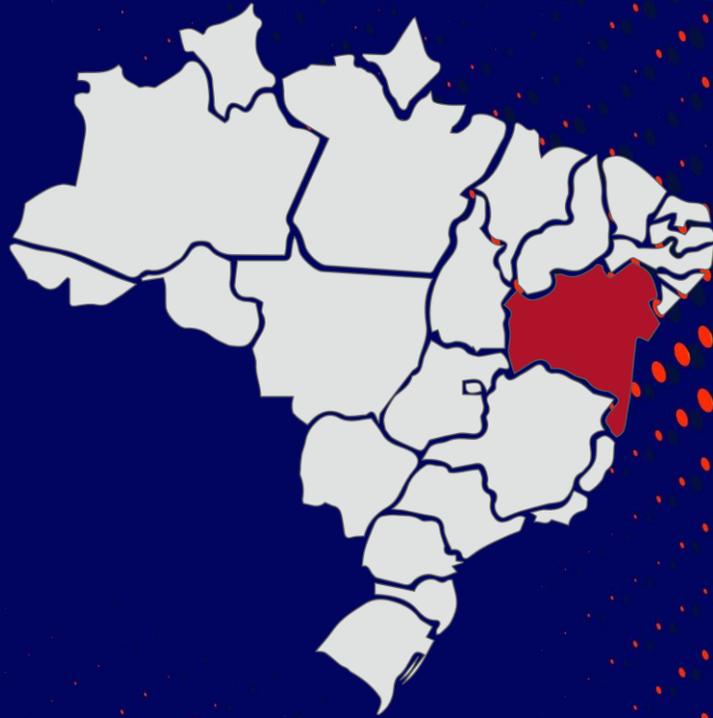
I - o doador ou o cadente;

- (v) **Alíquota:**

LC n.º 19/1997:

Art. 119. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

E. Bahia





Na Bahia, o ITD foi criado pela Lei n.º 4.826/1989, regulado pelo Decreto n.º 2.487/1989 e pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 04/2014.

(i) Dispositivos que regulamentam a imunidade do ITD:

Lei n.º 4.826/1989 e Decreto n.º 2.487/1989,:

Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão "CAUSA MORTIS" e doação de quaisquer bens ou direitos, quando:

(...)

III - realizada para o patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

(...)

§ 1º Os partidos políticos, suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior ou quando as entidades nele referidas deixarem de recolher tributos retidos na fonte, na condição de responsáveis, ou ainda não praticarem atos previstos na legislação, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Regras importantes sobre o assunto foram instituídas pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 04/2014:

Art. 12. As isenções que tiverem por fundamento o valor do espólio ou do quinhão hereditário, serão conhecidas de ofício pela autoridade fiscal que examinar o processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. As isenções ou **imunidades** (hipóteses de não incidência), fundadas nas demais hipóteses dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 2487/89 - Regulamento do ITD -, dependerão de requerimento do interessado, que deverá instruir o pedido com a documentação correspondente.

O Estado da Bahia optou por condicionar a fruição da imunidade do ITD por parte das entidades de assistência social e de educação ao reconhecimento desse direito pelas autoridades fiscais. Portanto, se as entidades apresentarem requerimento solicitando que o Fisco reconheça esse direito e se o Fisco entender que elas cumprem os requisitos do Art. 14 do CTN, a imunidade poderá ser, segundo a legislação da Bahia, gozada pelas



instituições. Os requerimentos serão protocolados em e-mail específico da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia¹⁴.

(ii) Contribuinte na Lei Estadual:

Lei n.º 4.826/1989:

Art. 5º São contribuintes do Imposto:

(...)

II - Nas doações a qualquer título, o donatário.

(iii) Sujeito ativo do ITD: Apesar da legislação não tratar de forma expressa, entendemos que o Estado será sujeito ativo no local em que ocorra a doação de bens móveis e que tenha domicílio o doador.

Decreto n.º 2.487/1989:

Art. 11. Considera-se local de transmissão "CAUSA MORTIS" ou doação:

(...)

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITD:

Lei n.º 4.826/1989:

Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.

A legislação do ITD do Estado da Bahia deixa claro que, no caso de inadimplência do donatário, será o doador o responsável solidário pelo recolhimento do ITD.

(v) Alíquota:

Lei n.º 4.826/1989:

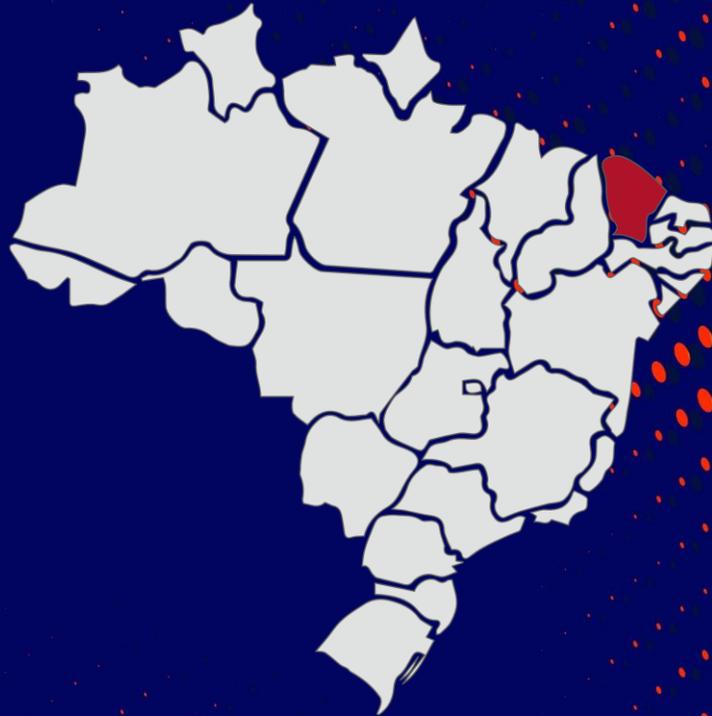
Art. 9º. As alíquotas do ITD são as seguintes:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas doações de quaisquer bens ou direitos;

¹⁴ Orientação do Estado disponível em:

https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/cartadeservicos/index.asp?id=itd_imunidade_transmissao_causa_mortis_doacoes_quaisquer_bens_direitos.

F. Ceará





No Estado do Ceará, o **ITCD** é regido pela Lei n.º 15.812/15 e foi regulamentado pelo Decreto n.º 32.082/2016, que instituiu o regulamento do ITCD.

(i) Dispositivos que regulamentam a imunidade do ITCD estão na Lei nº 15.812/15 e no Decreto nº 32.082/2016:

Art. 7º O ITCD não incide sobre a transmissão causa mortis ou por doação:

I - Em que figurem como adquirentes ou beneficiários:

(...)

e) entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

(...)

§ 3º A não incidência de que tratam as alíneas "c" e "e" do inciso I do caput deste artigo:

I - Compreende somente bens ou direitos relacionados às finalidades essenciais das entidades ali mencionadas, ou às delas decorrentes;

II - Condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

(...)

§5º A não incidência a que se refere à alínea "e" do inciso I do caput deste artigo aplica-se à instituição de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§6º Para os efeitos de aplicação da não incidência a que se refere a alínea "e" do inciso I do caput deste artigo, **as entidades e as organizações de assistência social deverão estar registradas no órgão competente e ser detentoras do respectivo certificado.**

Além das regras do art. 14 do CTN, as instituições também devem cumprir com as determinações Decreto n.º 32.082/2016, que regulamentou o ITCD no Estado do Ceará, para fins da obtenção do certificado de reconhecimento da imunidade emitido pela SEFAZ:

Art. 12. O ITCD não incide sobre a transmissão, causa mortis ou por doação, de bens ou direitos ao patrimônio:

(...)

VI - Das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

(...)

§ 3º A não incidência a que se refere o inciso VI do caput deste artigo aplica-se à instituição de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que preste os



serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 4º Para os efeitos de aplicação da não incidência a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, as instituições de assistência social deverão estar registradas no órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e serem detentoras de certificado que lhes confira esta condição.

(...)

Art. 16. O reconhecimento da não incidência ou da isenção dar-se-á nos termos definidos nesta Seção.

Art. 17. O sujeito passivo, para fins de usufruir da não incidência ou da isenção do imposto, deverá apresentar requerimento expresse contendo:

I - a identificação do interessado;

II - os fundamentos fáticos que possibilitem a dispensa do ITCD com base na não incidência ou isenção;

III - cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) identidade (Registro Geral) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para pessoas físicas;

b) Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) alusivos à propriedade imobiliária;

d) comprobatórios de reconhecimento da condição de assistência social da respectiva entidade pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal;

e) comprobatórios das demais condições previstas nos artigos 12 a 15 deste Decreto.

§1º O requerimento deverá ser apresentado a qualquer das Células de Execução da Administração Tributária (CEXATs) ou Núcleos de Atendimento e Monitoramento (NUATs), da estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda deste Estado, cabendo ao titular da unidade fazendária designar servidor fazendário para análise do pedido.

§2º O servidor fazendário designado efetuará a análise do pedido por meio de despacho fundamentado, o qual poderá ser homologado pelo titular da unidade fazendária, do qual o requerente será comunicado.

§3º Do despacho denegatório do pedido caberá recurso ao coordenador da Coordenadoria da Execução Tributária (COREX) no prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 18. Recebido o recurso o Coordenador da COREX, manifestando-se pelo seu cabimento ou não, proferirá decisão fundamentada que será comunicada ao requerente.

Parágrafo único. Sendo indeferido o recurso total, o sujeito passivo será intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da intimação.

- (ii) **Contribuinte na Lei Estadual:** O Estado do Ceará imputou a responsabilidade pelo recolhimento do ITCD inicialmente ao donatário, mas caso o donatário não seja



residente ou domiciliado no Estado, a responsabilidade será conferida ao doador residente no Estado de Alagoas.

Lei nº 15.812/15, que regulamenta o ITCD:

Art. 9º São contribuintes do ITCD:

I - O donatário, na doação;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de doação, se o donatário não residir nem for domiciliado neste Estado, o contribuinte do imposto será o doador residente ou domiciliado neste Estado.

(iii) Sujeito ativo do ITCMD:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD, compete a este Estado nas seguintes situações:

(...)

III - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, desde que nele tenha domicílio o doador.

(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCD:

Lei nº 15.812/15:

Art. 10. Nos casos de impossibilidade de exigir do contribuinte o pagamento do ITCD, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - o doador, o cedente de bem ou direito, ou, no caso do parágrafo único do art. 9º desta Lei, o donatário;

(...)

VIII - o doador, na inadimplência do donatário.

A legislação do ITCD do Ceará prevê que caso o donatário não efetue o recolhimento do imposto, o doador será solidariamente responsável pelo pagamento.

(v) Alíquota:

Art. 16. As alíquotas do ITCD, considerando-se o valor da respectiva base de cálculo, são:

(...)

II - nas transmissões por doação:

a) 2% (dois por cento), até 25.000 (vinte e cinco mil) Ufirces;

b) 4% (quatro por cento), acima de 25.000 (vinte e cinco mil) e até 150.000 (cem mil) Ufirces;

c) 6% (seis por cento), acima de 150.000 (cinquenta mil) e até 250.000 (duzentas e cinquenta mil) Ufirces;

d) 8% (oito por cento), acima de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) Ufirces;

G. Distrito Federal





No DF o **ITCD** foi criado pela Lei n.º 3.804/2006 e regulado pelo Decreto n.º 34.982/2013.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCD no Decreto n.º 34.982/2013:

Art. 4º O Imposto não incide sobre:

(...)

IV - A transmissão causa mortis ou doação de bens a compor o patrimônio:

(...)

e) de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais;

II - Relativamente às alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" refere-se exclusivamente aos bens vinculados às finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (art. 150, §§ 2º e 4º da CF);

III - Quanto às entidades relacionadas na alínea "e", condiciona-se à comprovação de que (art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, CTN):

a) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicam integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O Distrito Federal optou por condicionar o recolhimento de entidades de assistência social ao atendimento dos requisitos do Art. 14 do CTN.

(ii) Contribuinte na Lei Estadual:

Decreto n.º 34.982/2013:

Art. 7º O contribuinte do Imposto é:

(...)

II - O donatário ou o cessionário, no caso de doação ou de cessão

(iii) Sujeito ativo do ITCD:

Decreto n.º 34.982/2013:

Art. 2º O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos:

II - as doações:

b) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, quando o doador for domiciliado no Distrito Federal, ainda que tenha residência no exterior;

(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCD: A legislação do ITCD do Distrito Federal deixa claro que o doador é responsável solidário pelo recolhimento do ITCD. Há outros responsáveis solidários previstos na legislação.



Decreto n.º 34.982/2013:

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo imposto devido:

(...)

III - o doador;

(v) Alíquota:

Decreto n.º 34.982/2013:

Art. 9º O imposto observa as seguintes alíquotas:

I - 4% sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a R\$ 1.449.639,96;

II - 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 1.449.639,96 até R\$ 2.899.279,93;

III - 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 2.899.279,93.

H. Espírito Santo





O ITCMD atualmente é regido pela Lei n.º 10.011/2013 e regulamentado pelo Decreto n.º 3.469-R/2013 no Estado do Espírito Santo.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD na Lei n.º 10.011/2013:

Art. 5º O imposto não incide sobre a transmissão causa mortis ou por doação:

I - Em que figurem como herdeiro, legatário ou donatário:

(...)

e) entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

(...)

§ 2º A não incidência de que trata o inciso I, "c" e "e":

I - Compreende somente bens ou direitos relacionados às finalidades essenciais das entidades ali mencionadas, ou as delas decorrentes;

II - Condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação de regência do imposto.

(...)

§ 5º A não incidência a que se refere a alínea "e" do inciso I do caput aplica-se à instituição de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

O gozo da imunidade depende de atendimento aos requisitos do artigo 14 do CTN e da solicitação pelo donatário ou doador (caso o donatário não resida no Estado) do reconhecimento dessa condição por parte da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo ("Sefaz/ES").

Segundo a resposta n.º 07 das Perguntas e Respostas da SEFAZ/ES é necessário que o contribuinte gere uma Guia de Transmissão e siga os procedimentos da questão "Passo a passo para quitação/desoneração do ITCMD"¹⁵.

(ii) Contribuinte na Lei Estadual: Donatário ou doador, nos casos em que o donatário não residir nem for domiciliado no Estado:

Art. 8º São contribuintes do imposto:

(...)

¹⁵ Resposta n.º 08 do Perguntas e Respostas da SEFAZ/ES, disponível em:
<https://internet.sefaz.es.gov.br/faleconosco/index.php?carregar=781>



- II - O donatário, na doação;
- III - O doador, caso o donatário não residir nem for domiciliado neste Estado;
- (iii) **Sujeito ativo do ITCMD:** A Lei n.º 10.011/2013 e o Decreto n.º 3.469-R/2013¹⁶ do ES indicam que o ITCMD será devido ao Espírito Santo nos casos de transmissão por doação (de bens móveis) se o doador tiver domicílio no ES.
- Art. 4.º O imposto é devido a este Estado:
- II - em relação a bens móveis, títulos, créditos e direitos, quando
- b) na hipótese de transmissão por doação
1. o doador tenha domicílio neste Estado
- (iv) **Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD:** O doador ou outra pessoa natural ou jurídica que tenha a posse poderá ser solidariamente demandada, conforme abaixo:
- Art. 9º São solidariamente responsáveis pelo imposto devido:
- I - o doador, o cedente ou o donatário, quando não contribuintes;
- (...)
- VI - Qualquer pessoa natural ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado;
- VIII - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
- Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.
- (v) **Alíquota:**
- Lei n.º 10.011/2013:
- Art. 13. A alíquota do imposto é de quatro por cento.

¹⁶ A legislação traz hipótese de que o ITCMD também será devido ao Estado nos casos de transmissão por doação em que o doador é pessoa sem residência/domicílio no Brasil e o donatário é domiciliado no Estado, mas esse dispositivo foi declarado inconstitucional (ADI n.º 6832 - Trânsito em julgado em 23/03/2022).

I. Goiás





O **ITCD** está previsto no título III da Lei nº 11.651/1991 e também no livro segundo do Decreto n.º 4.852/1997, que regulamenta o Código Tributário do Estado de Goiás ("RCTE").

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD está no Decreto n.º 4.852/1997:

Art. 381. O ITCD não incide sobre a transmissão causa mortis ou por doação:

I - Em que figurem como adquirentes:

(...)

d) entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

(...)

II - Condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

(...)

§5º A não-incidência a que se refere a alínea "d" do inciso I do caput aplica-se à instituição de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§6º Para os efeitos de aplicação da não-incidência a que se refere a alínea "d" do inciso I do caput, as entidades e as organizações de assistência social deverão estar registradas no órgão competente e ser detentoras do respectivo certificado.

O Estado de Goiás optou por condicionar o recolhimento de entidades de assistência social as regras do Art. 14 do CTN. Além disso, os §§ 5º e 6º da legislação também condicionam a não-incidência a disponibilização dos serviços à população em geral, bem como ao registro no órgão competente e obtenção de certificado..

(ii) Contribuinte na Lei Estadual:

Decreto n.º 4.852/1997:

Art. 382. Contribuinte do ITCD é:

(...)

II - Na transmissão por doação:

(...)

a) o donatário;

(iii) Sujeito ativo do ITCMD:

Decreto n.º 4.852/1997:

Art. 373. A incidência do imposto alcança:



(...)

II - a doação de bem móvel ou direito, quando:

(...)

a) o doador tiver domicílio neste Estado;

b) o doador não tiver residência ou domicílio no Brasil e o donatário for domiciliado neste Estado;

- (iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD:** A legislação do ITCD de Goiás deixa claro que o doador é responsável solidário pelo recolhimento do ITCD.

Decreto n.º 4.852/1997:

Art. 383. São solidariamente obrigados pelo pagamento do ITCD devido pelo contribuinte ou responsável:

(...)

I - O doador ou o cedente em relação a inadimplência do donatário ou cessionário;

- (v) Alíquota:**

Decreto n.º 4.852/1997:

A Art. 379. As alíquotas do ITCD são:

I - 2% (dois por cento), quando o valor da base de cálculo for até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais):

II - 4% (quatro por cento), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R\$ 200.000,00:

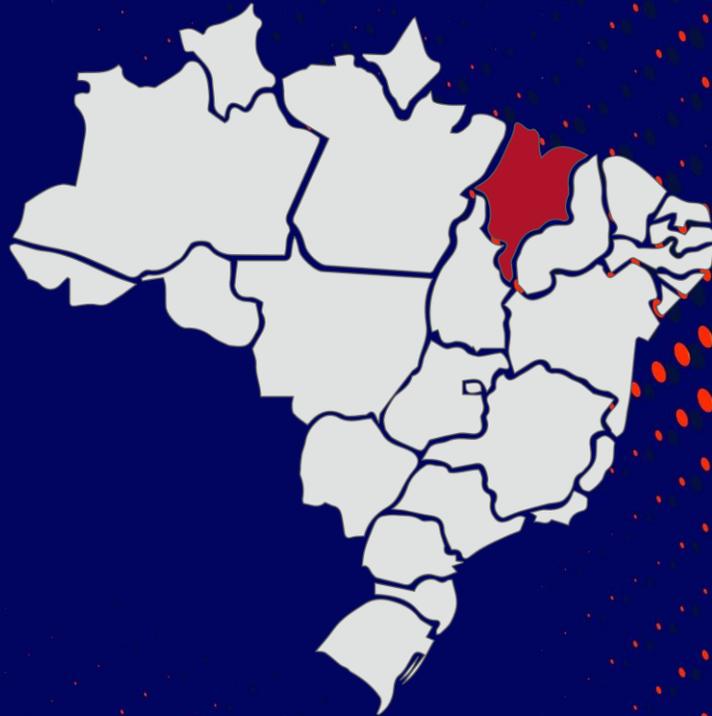
III - 6% (seis por cento), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 600.000,00:

IV - 8% (oito por cento), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º A alíquota do imposto, relativamente à transmissão causa mortis, é a vigente ao tempo da abertura da sucessão.

§ 2º A aplicação da alíquota deve ser feita sobre o valor de mercado do quinhão, parte, legado ou direito de cada herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário.

J. Maranhão





No Estado do Maranhão, o **ITCD** é regido pela Lei n.º 7.799/2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão. As hipóteses de não-incidência/imunidade são tratadas pela própria Lei n.º 7.799/2002, estando condicionadas a determinados requisitos dispostos no mesmo diploma, bem como ao reconhecimento/homologação da condição pela Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão ("**Sefaz/MA**").

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD está na Lei n.º 7.799/2002:

Lei n.º 7.799/2002:

Art. 107. O Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos, não incide sobre as transmissões "causa mortis" e as doações:

(...)

III - aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

(...)

Parágrafo único. A não-incidência prevista neste artigo, relativamente aos incisos I, II e III do caput: (NR - Lei 11.387/20, com efeitos a partir de 21.03.21)

I - não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

II - é condicionada a que os bens, direitos, títulos ou créditos se destinem ao atendimento das finalidades essenciais das entidades mencionadas neste artigo, bem como que elas:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de *formalidades capazes de assegurar sua exatidão*.

O Estado do Maranhão optou por condicionar o recolhimento de entidades de assistência social às regras do art. 14 do CTN. De acordo com o Manual de Assistência ao ITCD¹⁷, as imunidades/isenções dependem da análise e homologação da SEFAZ/MA quanto a referida condição, mediante protocolo de petição acompanhada dos documentos que comprovam referida imunidade/isenção.

(ii) Contribuinte na Lei Estadual:

Art. 111. Contribuinte do imposto é:

(...)

II - *nas doações, o donatário;*

¹⁷ <https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=16828>



A legislação do Maranhão indica que o ITCD será devido ao Estado nos casos de doação em que o doador lá tenha domicílio (art. 105, §2º da Lei n.º 7.799/2002). A responsabilidade pelo recolhimento do ITCD, por sua vez, foi atribuída pelo Estado inicialmente ao donatário.

(iii) Sujeito Ativo do ITCD:

Lei n.º 7.799/2002:

Art. 106. A incidência do imposto alcança:

II - as doações, cujo doador tenha domicílio neste Estado ou quando nele se processar o arrolamento relativamente a bens móveis, direitos, títulos e créditos;

§2º O imposto incidirá sobre a doação se:

I - o doador tiver domicílio no Estado, no caso de bens móveis;

(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCD:

Lei n.º 7.799/2002:

Art. 112. Nas transmissões ou doações que se efetuarem sem pagamento do imposto devido, ficam solidariamente por ele responsáveis:

(...)

III - o doador;

A legislação do ITCD do Maranhão deixa claro que o doador é solidariamente responsável pelo recolhimento do tributo.

(v) Alíquota:

Lei n.º 7.799/2002:

Art. 110. As alíquotas do ITCD são:

I - nas doações de quaisquer bens ou direitos e nas instituições de usufruto:

a) 1% (um por cento), caso a soma dos valores venais não seja superior a R\$ 100.000,00, respeitadas as disposições sobre os limites e condições de isenção previstas no art. 107-A, da Lei nº 7.799/2002, atualizada pela Lei nº 9.127/2010;

b) 1,5% (um e meio por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 100.000,00 e se estenda até R\$ 300.000,00;

c) 2% (dois por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 300.000,00;

K. Mato Grosso





No Estado do Mato Grosso o ITCMD é regido pela Lei n.º 7.850/2002 e foi regulamentado pelo Decreto n.º 2.125/2003, que instituiu o regulamento do ITCMD. Há também a Instrução Normativa SEFAZ n.º 177/2018 que regulamenta o procedimento para fruição da isenção do ITCMD no Estado do Mato Grosso.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD está na Lei 7.850/2002:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

I - Transmissões ou doações em que figurarem como herdeiros, legatários ou donatários:

(...)

e) as instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 1º Sem prejuízo da observância do estatuído no § 2º, a não-incidência prevista nas alíneas "c", "d", e "e" do inciso I fica condicionada a que as entidades nelas mencionadas atendam aos seguintes requisitos:

I - Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - Apliquem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades mencionadas nas alíneas "b" a "f" do inciso I, desde que os bens, direitos, títulos ou créditos sejam destinados ao atendimento de suas finalidades essenciais.

Além dos requisitos do art. 5º da Lei n.º 7.850/2002 do Estado do Mato Grosso, há procedimento administrativo próprio para o reconhecimento formal da imunidade ou isenção do ITCMD, de acordo com a Portaria SEFAZ n.º 177/2018:

Art. 29. Para o reconhecimento formal de imunidade ou isenção, nas hipóteses indicadas nos §§ 1º e 2º do artigo 5º do RITCD/MT, o interessado deverá apresentar requerimento, em forma eletrônica, do "Pedido de Reconhecimento de Imunidade - ITCD" ou "Pedido de Reconhecimento de Isenção - ITCD", conforme modelo e relação de documentos disponibilizados no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, www.sefaz.mt.gov.br.

§ 1º Será utilizado o modelo "Pedido de Reconhecimento de Imunidade - ITCD" quando se tratar de pedido de reconhecimento de imunidade na transmissão de bens ou direitos ao patrimônio:

I - de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - de templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.



§ 2º Será utilizado o modelo "Pedido de Reconhecimento de Isenção - ITCD" quando se tratar de pedido de reconhecimento de isenção na hipótese de doação de bem imóvel, incluída a construção, de moradia vinculada a programa de habitação popular.

§ 3º Além dos documentos relacionados no "Pedido de Reconhecimento de Imunidade - ITCD" e no "Pedido de Reconhecimento de Isenção - ITCD", fica facultada, a critério do servidor fazendário, a exigência de outros documentos considerados indispensáveis ao deferimento do pedido, bem como a determinação de diligências para fins de esclarecimento ou coleta de subsídios.

Art. 30. Fica dispensado o reconhecimento formal da imunidade, quando a transmissão de bens ou direitos se destinar ao patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município.

Art. 31. Na hipótese de deferimento do pedido, será emitida a "Declaração de Reconhecimento de Imunidade do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD" ou a "Declaração de Reconhecimento de Isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD", conforme o caso, de acordo com os modelos a serem disponibilizados pela GITCD/SUCCD, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, www.sefaz.mt.gov.br.

§ 1º A "Declaração de Reconhecimento de Imunidade do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD" terá validade pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser renovada a qualquer tempo.

§ 2º A "Declaração de Reconhecimento de Imunidade do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD" e a "Declaração de Reconhecimento de Isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD" serão utilizadas pela entidade nos processos de transmissão em que for interessada e perderão sua validade, automaticamente, sempre que a entidade deixar de preencher os requisitos que ensejaram a emissão desses documentos ou pelo decurso de seu prazo de vigência.

§ 3º A emissão da "Declaração de Reconhecimento de Imunidade do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD" e da "Declaração de Reconhecimento de Isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD" é de competência da GITCD/SUCCD.

Art. 32. Na hipótese de indeferimento do pedido de reconhecimento da imunidade ou de isenção, o interessado poderá apresentar recurso à GITCD/SUCCD, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do parecer de indeferimento emitido pelo servidor fazendário.

Art. 33. Constatada, a qualquer tempo, a falta de autenticidade ou legitimidade dos documentos utilizados na instrução do processo ou que o interessado não satisfazia à época do pedido ou que deixou de satisfazer posteriormente as condições legais ou requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade ou da isenção, a decisão proferida pelo servidor fazendário será revista e o imposto será exigido, atualizado monetariamente e com os demais acréscimos legais, a partir da data em que o benefício for considerado indevido.



Parágrafo único. Será considerado extinto o benefício quando ocorrer qualquer alteração nas condições legais ou nos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade ou isenção de que trata esta portaria.

(ii) Contribuinte na Lei Estadual:

Lei n.º 7.850/2002 - Dispõe sobre o ITCD

Art. 7º São contribuintes do imposto:

(...)

III - na doação, o donatário;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte será o doador.

O Estado atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento do ITCD inicialmente ao donatário, mas em situações em que o donatário não for residente ou domiciliado no Estado caberá ao contribuinte doador residente no Estado do Mato Grosso.

(iii) Sujeito Ativo do ITCD:

Lei n.º 7.850/2002:

Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se sobre a transmissão causa mortis e sobre a doação a qualquer título de:

(...)

§ 3º O bem móvel, o título e o direito em geral, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, também ficam sujeitos ao imposto de que trata esta lei, no caso de o inventário, arrolamento ou testamento processar-se neste Estado ou nele tiver domicílio o doador.

(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCD: A legislação do ITCD do Mato Grosso estabelece que, no caso de impossibilidade do donatário realizar o recolhimento do ITCD, o doador será responsável solidário.

Lei n.º 7.850/2002:

Art. 8º Na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

III - o doador, o cedente de bem ou direito, e, no caso do parágrafo único do artigo anterior, o donatário;

(v) Alíquota:

Lei n.º 7.850/2002:

Art. 19. As alíquotas do imposto são as fixadas de acordo com as diferentes faixas de escalonamento da base de cálculo atribuída por fato gerador dos bens transmitidos por doação ou causa mortis, constantes das tabelas abaixo:



II - nas doações:

- a) Até 500 (quinhentas) UPF/MT - Isento
- b) Acima de 500 (quinhentas) e até 1.000 (mil) UPF/MT - 2%
- c) Acima de 1.000 (mil) e até 4.000 (quatro mil) UPF/MT - 4%
- d) Acima de 4.000 (quatro mil) e até 10.000 (dez mil) UPF/MT - 6%
- e) Acima de 10.000 (dez mil) UPF/MT - 8%

L. Mato Grosso do Sul





No Estado do Mato Grosso do Sul o **ITCD** é regido pela Lei nº 1.810/1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD está na Lei nº 1.810/1997:

Lei nº 1.810/1997:

Art. 125. São imunes ao ITCD:

(...)

IV - as entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

§ 2º A imunidade se refere aos bens vinculados às finalidades essenciais das entidades não alcançando bens destinados à utilização como fonte de renda ou à exploração econômica.

A Lei do Estado do Mato Grosso do Sul não elenca os requisitos do artigo 14 do CTN como necessários à fruição da imunidade, o que não dispensa, a nosso ver, que eles sejam observados por essas instituições, todavia, há argumentos para sustentar que é ilegal a restrição criada pelo § 2º quando menciona que a imunidade não alcança "bens destinados à utilização como fonte de renda ou à exploração econômica".

(ii) Contribuinte na Lei Estadual: O artigo deixa claro que o contribuinte do ITCD é aquele que recebe a doação, ou seja, o donatário.

Lei nº 1.810/1997:

Art. 131. São contribuintes do ITCD as pessoas físicas ou jurídicas que se revistam da qualidade de:

I - herdeiros, legatários ou donatários;

(iii) Sujeito Ativo do ITCMD: O Estado não estabelece expressamente que o ITCMD é devido apenas se o doador estiver domiciliado no estado, como determina a CF, adotando uma redação mais abrangente, como destacado abaixo. Entendemos, todavia, que há argumentos para sustentar que a determinação do artigo 155 da CF deve prevalecer nesses casos, sendo que o tributo é devido ao Estado se o doador nele estiver domiciliado.

Art. 121. O Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD incide sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos.

§ 3º A transmissão de propriedade ou domínio útil de bem imóvel e direito a ele relativo, situado no Estado, sujeita-se ao imposto, ainda que o respectivo processo de transmissão ocorra fora do território do Estado de Mato Grosso do Sul, **e, no caso de doação, ainda que o doador, donatário ou ambos tenham domicílio ou residência em outro Estado da Federação ou no exterior.**

(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD: O artigo 131 define que o contribuinte é o donatário, entretanto, o artigo 132 determina que nos casos em que o donatário for inadimplente caberá ao doador o pagamento do ITCMD devido.

Lei nº 1.810/1997:

Art. 132. Respondem solidariamente pelo recolhimento do ITCD, por qualquer irregularidade cometida:



(...)

V - O doador, pelo ITCD devido pelo donatário inadimplente.

(v) Alíquota:

Lei nº 1.810/1997:

Art. 129 As alíquotas do ITCD ficam fixadas em:

II - três por cento, nas hipóteses de doação de quaisquer bens ou direitos.

M. Minas Gerais





O ITCMD de Minas Gerais é regido pela Lei n.º 14.941/2003 e regulamentado pelo Decreto n.º 43.981/2005.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD na Lei 14.941/2003:

Art. 2º O imposto não incide sobre transmissão causa mortis ou doação em que figurem como herdeiros, legatários ou donatários:

(...)

V - as instituições de assistência social, as educacionais, culturais e esportivas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às entidades mencionadas nos incisos III a V do caput deste artigo, desde que estas:

I - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

II - apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;

III - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

(...).

O Decreto n.º 48.553/2023 regulamenta a Lei:

Art. 7º As hipóteses de não-incidência e de isenção do ITCD previstas neste regulamento serão reconhecidas pela repartição fazendária competente nos termos do art. 16 e homologadas pela autoridade fiscal.

Art. 16. Recebida a Declaração de Bens e Direitos, a Administração Fazendária:

I - na hipótese do § 2º do art. 13, realizará a avaliação dos demais bens ou direitos e encaminhará a declaração para a Delegacia Fiscal para análise relativamente às ações, quotas, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade que não foram objeto de negociação nos últimos cento e oitenta dias em Bolsa de Valores;

II - não configurada a hipótese prevista no inciso anterior, promoverá a avaliação dos bens e direitos e realizará os procedimentos necessários à emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

Parágrafo único. O Superintendente Regional da Fazenda poderá determinar que a avaliação, em qualquer processo relativo ao imposto, seja realizada pela autoridade fiscal, inclusive para atender à solicitação do chefe da Administração Fazendária.

(...)

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - se o requerimento não estiver acompanhado de laudo, o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos.

Art. 18. O servidor fazendário emitirá parecer indicando os critérios adotados para a avaliação contraditória, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do



pedido, e, no mesmo prazo, o assistente, se tiver acompanhado os trabalhos, emitirá seu laudo.

Art. 19. O requerimento instruído com o parecer emitido pela repartição fazendária e com o laudo técnico, se apresentado, será encaminhado ao Delegado Fiscal, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias sobre o valor da avaliação.

- (ii) **Contribuinte na Lei Estadual:** O estado de Minas Gerais prevê que o donatário domiciliado no estado é o contribuinte, mas se o donatário estiver em outro estado, o contribuinte é o doador domiciliado em Minas Gerais.

Decreto n.º 93.981/2005:

Art. 8º É contribuinte do ITCD:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

§ 1º Em caso de doação de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, não sendo o donatário residente ou domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

- (iii) **Sujeito ativo do ITCMD:** O imposto é devido a MG quando o doador tiver domicílio no Estado, no caso de doações de bens móveis, segundo artigo 2º, II, a).

Decreto n.º 43.981/2005:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão por ocorrência do óbito, de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

a) o doador tiver domicílio no Estado;

b) o doador não tiver residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado no Estado;

- (iv) **Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD:**

Decreto n.º 93.981/2005:

Art. 9º São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte, observado o disposto no art. 10:

(...)

III - o doador;

- (v) **Alíquota:**

Art. 22. O ITCD será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, observado o disposto nos arts. 23 e 24.

N. Pará





No Estado do Pará, o **ITCD** é regido pela Lei n.º 5.529/89.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD está na Instrução Normativa nº 3, de 2015:

A Lei nº 5.529 não dispõe expressamente sobre a imunidade do ITCMD. A Instrução Normativa nº 3, de 2015 dispõe sobre os procedimentos para reconhecimento da imunidade prevista para entidades de assistência social e de educação.

O Estado do Pará optou por condicionar o reconhecimento da referida imunidade às regras do Art. 14 do CTN. Além disso, também estabelece regras e procedimentos adicionais para que a entidade peça o reconhecimento formal da SEFAZ da sua condição de imune ao ITCMD.

Art. 1º Para o reconhecimento da imunidade e da isenção do ITCD, o interessado deverá formalizar requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, com a indicação expressa do dispositivo legal cujo enquadramento está sendo pretendido, devendo o mesmo ser protocolizado:

I - na Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária do IPVA e ITCD CEEAT-IPVA-ITCD, quando o contribuinte for domiciliado na região metropolitana de Belém;

II - na Coordenação Executiva Regional da Administração Tributária e Não Tributária - CERAT, no interior do Estado do Pará, em cuja circunscrição o contribuinte tenha o domicílio tributário.

Art. 2º Para o reconhecimento da imunidade do ITCD, o interessado deverá instruir o requerimento, de que trata o art. 1º, com os seguintes documentos, comuns a todos os pedidos:

I - documento de identidade e de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF, do doador e donatário, conforme o caso;

II - documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, do doador e donatário, conforme o caso;

III - ato constitutivo, estatuto, contrato social, inclusive no caso de filial, registro comercial ou lei de criação, conforme o caso;

IV - ata de posse ou procuração outorgada pelo requerente que autoriza o signatário do requerimento a solicitar o benefício em seu nome;

V - no caso de doação:

a) Ato Declaratório de Doação lavrada em cartório ou Termo dos Autos Judiciais;

b) de bem imóvel, Certidão Negativa de Registro de Imóvel, constando que o bem está livre de qualquer ônus;

c) de veículos, Certificado de Registro de Veículo - CRV, constando que o bem está livre de qualquer ônus ou nota fiscal de aquisição, em se tratando de veículo novo;

d) de dinheiro, declarações do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF ou Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, conforme o caso, extratos bancários ou outro instrumento hábil que comprove a operação.



Art. 3º Além dos documentos comuns a todos os pedidos de reconhecimento da imunidade do ITCD, de que trata o art. 2º, o interessado deverá instruir o pedido, com os seguintes documentos adicionais, na hipótese de:

(...)

II - templos de qualquer culto, partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, **instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**, com os seguintes documentos específicos:

- a) Alvará de Localização e Funcionamento, quando exigido pelo Município;
- b) Comprovante de Entrega do Imposto de Renda do último exercício;
- c) Declaração do Imposto de Renda do último exercício, no qual conste, no campo próprio, a situação de "isenta ou imune", perante a Receita Federal;
- d) Declaração assinada pelo responsável legal de que a imunidade se refere somente ao patrimônio relacionado com as finalidades essenciais da entidade;
- e) Registro do Estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese de partidos políticos e suas fundações;
- f) declaração assinada pelo responsável legal de que a entidade não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e que os seus recursos são aplicados integralmente no país para a manutenção de seus objetivos institucionais e que mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, na hipótese de partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos;
- g) Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência Social, na hipótese de Instituições de Assistência Social;
- h) Certificado expedido pelo Ministério de Educação ou por Secretaria de Educação do Estado do Pará ou do Município, na hipótese de Instituições de Educação.

Parágrafo único. Em substituição ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, de que trata a alínea "g" do inciso II do caput poderá ser apresentado documento que ateste a natureza assistencial e filantrópica da entidade, expedido pelo Poder Público estadual ou municipal, ou por Órgão público que coordene as ações sociais do Estado e do município do domicílio tributário da requerente.

Art. 13-A. A autoridade fiscal responsável pela emissão do parecer técnico poderá exigir outros documentos que se fizerem necessários à análise do pedido.

- (ii) **Contribuinte na Lei Estadual:** O Estado do Pará imputou a responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD inicialmente ao donatário, mas caso o donatário não seja residente ou domiciliado no Estado, a responsabilidade será conferida ao doador residente no Estado do Pará.

Lei nº 5.529/89:

Art. 4º São contribuintes do imposto:

(...)

II- Nas doações, o donatário dos bens ou direito.



Parágrafo único. Na hipótese de doação de bens e direitos, se o donatário não residir nem for domiciliado neste Estado, o contribuinte será o doador, se este o for.

(iii) Sujeito Ativo do ITCMD:

Lei nº 5.529/89:

Art. 1º O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos, tem como fato gerador:

(...)

§ 4º Os impostos devidos sobre transmissão Causa Mortis ou doação relativos a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado do Pará, quando nele se processar o inventário ou arrolamento, ou nele estiver domiciliado o de cujus ou doador.

(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD:

Lei nº 5.529/89:

Art. 5º São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador na inadimplência do donatário;

(v) Alíquota:

Lei nº 5.529/89:

Art. 8º As alíquotas para a cobrança do imposto são:

(...)

II - na transmissão por meio de doações com ou sem encargos, a qualquer título, de bens ou de direitos, prevista no inciso II do caput do art. 1º:

a) 2% (dois por cento) quando a base de cálculo for até 60.000 (sessenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA;

b) 3% (três por cento) quando a base de cálculo for acima de 60.000 (sessenta mil) até 120.000 (cento e vinte mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA;

c) 4% (quatro por cento) quando a base de cálculo for acima de 120.000 (cento e vinte mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

O. Paraíba





No Estado da Paraíba, o **ITCD** é regido pela Lei nº 5.123/89 e foi regulamentado pelo Decreto n.º 33.341/12, que instituiu o regulamento do ITCD.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD está no Decreto nº 33.341/12:

Decreto nº 33.341/12:

Art. 5º O imposto não incide sobre:

I - As transmissões de bens ou direitos legados ou doados:

(...)

d) às instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo;

(...)

§1º O disposto nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do inciso I, deste artigo, está subordinado à observância pelas entidades nelas referidas, dos seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§2º A falta de cumprimento do disposto no §1º implica a suspensão do benefício respectivo.

(...)

Art. 7º O reconhecimento de hipótese de não-incidência ou de isenção do imposto é de competência do Secretário de Estado da Fazenda, ou de autoridade a quem ele delegar.

§ 1º A solicitação de reconhecimento de hipótese de não-incidência ou de isenção de ITCD será dirigida ao Secretário de Estado da Receita, através de requerimento protocolizado na repartição fiscal competente, fazendo-se juntada dos documentos necessários.

§ 2º Formulado o pedido, a Gerência Executiva de Tributação, quando de sua análise, observará as condições peculiares para o deferimento e se o requerente não se encontra inscrito em dívida ativa do Estado.

§ 3º Após análise, será publicado o teor da decisão em órgão oficial, sendo o processo encaminhado à repartição fiscal competente para cientificar o interessado.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do pedido de reconhecimento da não-incidência ou isenção, o interessado poderá apresentar pedido de reconsideração dirigido ao Secretário de Estado da Receita, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência promovida pela repartição fiscal, pessoal ou por aviso de recebimento, o que ocorrer primeiro.

§ 5º Em não sendo localizado o interessado, na forma do parágrafo anterior, será o mesmo considerado cientificado a partir da data da publicação no órgão oficial.

§ 6º A informação relativa à dispensa do ITCD terá validade enquanto perdurarem as condições necessárias à concessão do benefício.



§ 7º Constatado, a qualquer tempo, pela fiscalização estadual ou por autoridade competente, a falta de autenticidade ou legitimidade dos documentos usados na instrução do processo ou que o interessado não satisfazia à época do pedido, ou deixou de satisfazer posteriormente, as condições legais ou requisitos necessários ao reconhecimento da não-incidência ou da isenção, a decisão proferida pela autoridade fiscal será revista e o imposto será exigido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§8º Considerar-se-á extinto o benefício se ocorrer qualquer alteração nas condições legais ou nos requisitos necessários ao reconhecimento da isenção ou não-incidência.

O Estado da Paraíba optou por condicionar o reconhecimento da imunidade do ITCMD por parte das entidades de assistência social e de educação às regras do Art. 14 do CTN. Além disso, também estabelece regras e procedimentos adicionais para que a entidade peça o reconhecimento formal da SEFAZ da sua condição de imune ao ITCMD.

(ii) Contribuinte na Lei Estadual:

Decreto nº 33.341/12:

Art. 15. Contribuinte do imposto é:

(...)

II - Nas doações, o donatário;

(...)

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, se o donatário não residir e nem for domiciliado no Estado da Paraíba, o contribuinte será o doador.

(iii) Sujeito Ativo do ITCD:

Decreto nº 33.341/12:

Art. 4º O imposto é devido a este Estado:

II - em se tratando de bens móveis, inclusive semoventes, títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, quando:

a) o doador for domiciliado neste Estado;

(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCD:

Decreto nº 33.341/12:

Art. 10. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais: (...)

III - o doador, em caso de inadimplência do donatário;

IV - o doador, o cedente ou o donatário quando não contribuinte;

(...)



(v) Alíquota:

Decreto nº 33.341/12:

Art. 15. As alíquotas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação são:

(...)

II - nas transmissões por doações com valor¹⁸:

- a) até R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), 2% (dois por cento);
- b) acima de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 4% (quatro por cento);
- c) acima de 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), 6% (seis por cento);
- d) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), 8% (oito por cento).

Parágrafo único. A apuração do imposto devido será efetuada mediante a decomposição em faixas de valores totais dos bens e direitos transmitidos, aplicando-se a cada uma das faixas a alíquota respectiva.

¹⁸ Nova redação dada ao inciso II do "caput" do art. 8º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 43.553/23 - DOE de 22.03.2023. Efeitos desde 11 de março de 2023.

P. Paraná





No Estado do Paraná o ITCMD é regido pela Lei nº 18.573/2015 e regulamentado pela Resolução SEFA nº 1.527/2015.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD não está na Lei nº 18.573/2015, mas na Resolução SEFA nº 1.527/2015:

Art. 6º São imunes as transmissões em que os adquirentes sejam:

(...)

III - os partidos políticos, inclusive as suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições educacionais e de assistência social sem fins lucrativos;

§2º Nos casos referidos nos incisos II e III, somente ocorre imunidade em relação ao patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

(...)

Art. 8º As condições e os requisitos para o reconhecimento da isenção, da imunidade e da dispensa por expressa determinação legal, nos casos de alvará e sobrepartilha, estão elencadas no Anexo III.

A Resolução SEFA nº 1.527/2015 do Estado do Paraná elenca requisitos adicionais além dos exigidos pelo art. 14 do CTN, quais sejam:

Art. 6º São imunes as transmissões em que os adquirentes sejam:

I - as pessoas de Direito Público Interno;

II - os templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive as suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições educacionais e de assistência social sem fins lucrativos;

IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

(...)

Anexo III.

DA IMUNIDADE

As imunidades tratadas no art. 6º desta Resolução serão reconhecidas pelo Delegado Regional da Receita do Estado, mediante requerimento instruído com os documentos nele mencionados, que estará disponível no endereço eletrônico da SEFA, observado que:

As imunidades serão reconhecidas ao adquirente do bem que comprovar tratar-se de:

Instituição educacional sem fins lucrativos;

Instituição de assistência social sem fins lucrativos;

Na hipótese dos partidos políticos, inclusive as suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições educacionais e de assistência social sem fins lucrativos, o reconhecimento somente se dará mediante comprovação:

- Da criação da entidade;
- Da vinculação da finalidade essencial da entidade ao objeto do pedido;



- Da não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação de seu resultado;
- De que aplica integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- De que mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;

A autoridade fazendária da unidade da Receita Estadual que receber o pedido de isenção, de imunidade ou de dispensa legal, de que trata este Anexo, deverá:

- Analisar as informações prestadas;
- Exigir retificação da DITCMD, se for o caso;
- Exigir o prévio recolhimento de parcela do imposto não isenta ou não imune, se for o caso;
- Encaminhar o processo à IRT - Inspeção Regional de Tributação para análise do pedido e emissão de parecer, que será submetido ao Delegado Regional da Receita;
- Se deferido o pedido, baixar a declaração no Sistema ITCMD Web, por isenção total ou parcial, por imunidade ou dispensa legal, mediante anotação obrigatória do número do Despacho do Delegado Regional;
- Se indeferido o pedido, exigir o recolhimento do imposto.

Além do contido neste Anexo, o fisco poderá solicitar outros documentos que entender necessários à análise dos pedidos.

- (ii) **Contribuinte na Lei Estadual:** Donatário ou doador, nos casos em que o donatário não residir nem for domiciliado no Estado.

Lei n.º 18.573/2015:

Art. 14. O contribuinte do imposto é:

II - O donatário, nas transmissões por doação;

(...)

VIII - O doador, no caso da doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, na hipótese de o donatário não residir nem for domiciliado no Estado.

- (iii) **Sujeito ativo do ITCMD:** A Lei indica que o ITCMD será devido ao Paraná nos casos de transmissão por doação (de bens móveis) se o doador tiver domicílio no estado.

Lei n.º 18.573/2015:

Art. 8º O ITCMD também incidirá sobre a transmissão:

(...)

§ 2º Ficam sujeitos ao imposto de que trata esta Lei os bens móveis e os direitos a eles relativos, inclusive os que se encontrem em outra unidade federada, no caso de:

I - o inventário ou o arrolamento se processar neste Estado;



II - ser lavrada neste Estado a escritura pública de inventário, de partilha amigável, de separação ou de divórcio consensual;

III - o doador ter domicílio neste Estado.

- (iv) **Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD:** Caberá ao donatário quando não contribuinte ou o doador realizar o recolhimento do imposto de forma solidária.

Lei n.º 18.573/2015:

Art. 16. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

IV - O donatário, quando não contribuinte, o doador e o cedente, em relação aos bens ou aos direitos recebidos, doados ou cedidos.

- (v) **Alíquota:**

Lei n.º 18.573/2015:

Art. 22. A alíquota do ITCMD é 4% (quatro por cento) para qualquer transmissão.

Q. Pernambuco





No Pernambuco, o ICD é instituído pela Lei n. 13.974/2009 e regulamentado pelo Decreto n. 35.985/10.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ICD está no Decreto n.º 35.985/10:

Art. 2º O ICD não incide sobre as transmissões de bens ou direitos:

I - Legados ou doados:

(...)

d) às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

§ 2º A não-incidência prevista no inciso I, b., c. e d., do caput compreende somente os legados ou doações destinadas a integrar o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas nos referidos dispositivos.

§ 3º Relativamente ao disposto no inciso I, b., c. e d., do caput, as entidades ali referidas, para efeito de fruição do benefício, deverão observar os seguintes requisitos:

I - Não-distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicação integral no País dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Além de condicionar as regras do art. 14 do CTN é necessário que o contribuinte formalize um pedido de reconhecimento de imunidade perante a Secretaria da Fazenda conforme Portaria SF n.º 250/2002:

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, considerando a conveniência da adoção de medidas que permitam um maior controle do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD, RESOLVE:

I - Instituir os seguintes documentos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD, conforme modelos constantes dos Anexos respectivamente indicados, disponíveis na INTERNET, no endereço www.sefaz.pe.gov.br, da Secretaria da Fazenda-SEFAZ, para atender ao que dispõem os arts. 18, 24 e 26 do Decreto nº 13.561, de 14.04.89, para emissão, nos termos e prazos previstos no mencionado Decreto, bem como para efeito da formalização de pedido de parcelamento de débito do imposto, conforme disposto no Decreto nº 20.363, de 27.02.98:

f) Pedido de Reconhecimento de Isenção/Não-Incidência do ICD - Anexo 6¹⁹;

(ii) Contribuinte na Lei Estadual:

Decreto n.º 35.985/10:

Art. 21. O contribuinte do imposto é:

I - Nas doações, o adquirente dos bens, direitos e créditos;

¹⁹ Disponível em:

<https://www.sefaz.pe.gov.br/Servicos/ICD/Formularios%20para%20impresso%20ICD/PEDIDO%20DE%20RECONHECIMENTO%20DE%20ISEN%C3%87%C3%83O%20E%20N%C3%83O%20INCID%C3%84NCIA%20DO%20ICD.pdf>



(iii) Sujeito ativo do ITCMD:

Decreto n.º 35.985/10:

Art. 4º Considera-se local da operação:

II - tratando-se de bens móveis ou de direitos a eles relativos:

b) relativamente à doação, onde tiver domicílio o doador.

Parágrafo único. No caso de transmissão de bens móveis de qualquer natureza, inclusive títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros, bem como dos direitos a eles relativos, o imposto é devido a este Estado, se nele tiver domicílio:

I - o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD:

Decreto n.º 35.985/10:

Art. 23. Respondem solidariamente com o contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

(...)

IV - a empresa, instituição financeira e todo aquele a quem caibam a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique transmissão de bens e respectivos direitos ou ações;

V - A pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

VI - o servidor público, o tabelião, o escrivão, o oficial de registro de imóvel e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido, e não-recolhido, por inobservância do disposto no art. 27;

VII - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio.

(v) Alíquota:

Lei nº 13.974/2009 (Anexo único), atualizado em 2023²⁰:

Valor da doação de até R\$ 289.140,54 - Alíquota 2%

Valor da doação acima de R\$ 289.140,54 até R\$ 433.710,81 - Alíquota 4%

Valor da doação acima de R\$ 433.710,81 até R\$ 578.281,08 - Alíquota 6%

Valor da doação acima de R\$ 578.281,08 - Alíquota 8%

²⁰ Perguntas e Respostas (sefaz.pe.gov.br)

R. Piauí





No Estado do Piauí, o **ITCMD** é regido pela Lei n.º 4.261/2018. As hipóteses de não-incidência/imunidade são tratadas na própria Lei n.º 4.261/2018, estando condicionadas a determinados requisitos dispostos no mesmo diploma, bem como ao reconhecimento da condição pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí ("**Sefaz/PI**") mediante requerimento.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD está na Lei n.º 4.261/2018:

Art. 6º São imunes ao ITCMD:

I - a transmissão dos bens e direitos referidos nesta Lei, ao patrimônio:

(...)

c) de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais de trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 1º.

§ 1º O disposto na alínea "c", do inciso I, deste artigo, condiciona-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nela referidas:

I - não distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;

II - aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - os *bens e direitos objeto da desoneração tributária estejam relacionados com as finalidades essenciais da entidade.*

O Estado do Piauí optou por condicionar o recolhimento de entidades de assistência social às regras do art. 14 do CTN. Além disso, há previsão na Portaria GSF n.º 291/2012 o procedimento para se reconhecer a imunidade.

Art. 12. A imunidade, não-incidência ou isenção do ITCMD será reconhecida pela Secretaria da Fazenda, mediante requerimento, Anexo II, dirigido ao Secretário da Fazenda, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia dos documentos pessoais do(s) contribuinte(s) (RG e CPF);

II - instrumento procuratório, se o(s) requerente(s) se fizer(em) representar por terceiro;

III - documentos necessários à fundamentação do pedido.

Art. 13. Aberto o processo, o órgão fazendário local o informará, adotando as providências necessárias ao saneamento, quando for o caso, e o encaminhará à Unidade de Fiscalização - UNIFIS, que, através da Gerência de Auditoria - GEAUD, observado o § 3º, verificará:

I - a veracidade dos fatos que justificam o pedido;

II - a autenticidade dos documentos juntados ao processo;

III - a procedência, ou não, do direito reclamado.

§ 1º Cumpridas as formalidades de que trata o caput, a GEAUD emitirá manifestação sobre o pleito através de despacho conclusivo deferindo, ou não, o pedido.

§ 2º Na hipótese do § 1º:



I - deferido o pedido, a autoridade competente expedirá a respectiva certidão, Anexo III;

II - indeferido o pedido, o requerente deverá ser cientificado do indeferimento.

§ 3º As providências de que tratam os incisos I a III e os §§ 1º e 2º deste artigo ficarão a cargo de Auditores Fiscais designados para tal fim.

(ii) Contribuinte na Lei Estadual:

Lei n.º 4.261/2018:

Art. 16. São contribuintes do imposto:

(...)

II - o donatário, na doação;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de doação, se o donatário não residir nem for domiciliado neste Estado, o contribuinte será o doador, se este o for.

(iii) Sujeito Ativo do ITCMD:

Lei n.º 4.261/2018:

Art. 4º O imposto é devido a este Estado:

(...)

II - em se tratando de bens móveis, inclusive semoventes, títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, quando:

a) o doador for domiciliado neste Estado;

(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD:

Lei n.º 4.261/2018:

Art. 17. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte, inclusive pelos acréscimos legais:

I - o doador, o cedente ou o donatário quando não contribuinte;

(...)

VI - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido;

(...)

VIII - a *pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

A legislação do ITCMD do Piauí estabelece que, no caso de impossibilidade do donatário realizar o recolhimento do imposto, o doador poderá ser solidariamente demandado.



(v) **Alíquota:**

Lei n.º 4.261/2018:

Art. 15. As alíquotas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação são:

(...)

II - nas transmissões por doação, 4 % (quatro por cento).

S. Rio de Janeiro





O ITCMD atualmente regido pela Lei n.º 7.174/2015 e foi regulamentado pelo Decreto n.º 46.730/2019 e pela Resolução SEFAZ n.º 182/2017.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD na Lei 7.174/2015:

Art. 7º O imposto não incide:

V - nas hipóteses relativas às imunidades previstas no inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal.

(...)

Art. 9º O reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção, ou suspensão do pagamento do imposto será realizado pela autoridade fiscal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, sendo expedido, nos casos previstos na legislação, o respectivo certificado declaratório.

§1º O reconhecimento das isenções previstas nos incisos IX, X, XIII e XIV do caput do art. 8º dependerá de prévia verificação da satisfação das condições relativas ao imóvel doado, por órgão técnico que emitirá manifestação conclusiva, na forma da legislação específica.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do art. 8º, quando o inventário se processar sob o rito convencional ou em caso de requerimento autônomo de alvará, o reconhecimento das isenções se dará no âmbito do processo judicial, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

§3º Quando constatado, a posteriori, o não atendimento das condições para o gozo de imunidade, não incidência, isenção, ou suspensão do pagamento do imposto, inclusive em decorrência de sobrepartilha, o reconhecimento respectivo será revisto de ofício, com a cobrança do imposto e acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 37.

§4º - A critério do Poder Executivo, o reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção, remissão ou suspensão do pagamento do imposto poderá ser concedido automaticamente, quando o benefício a ser concedido for determinável segundo critérios objetivos.

O gozo da imunidade depende da solicitação pelo interessado (donatário/imune) do reconhecimento dessa condição por parte da Secretaria da Fazenda do Estado. O Art. 32 da Resolução SEFAZ n.º 182/2017 determina que o requerimento será feito da seguinte maneira:

Art. 32. Os pedidos de imunidade, não incidência, isenção e suspensão serão requeridos e reconhecidos conforme art. 9º da Lei nº 7.174, de 28 de dezembro de 2015, combinado com o art. 166 do Decreto nº 2.473, de 6 de março de 1979, após a emissão da Guia de Lançamento de ITD.

§ 1º São competentes para apreciar e decidir os pedidos previstos no caput os titulares das Repartições Fiscais mencionadas no art. 27.

(...)

Art. 27. A Repartição Fiscal competente para a análise das Declarações de ITD e respectivas Guias de Lançamento de ITD será:



I - tratando-se de declaração que contenha bens imóveis ou direitos a eles relativos referentes a apenas 1 (uma) circunscrição no Estado do Rio de Janeiro, a Repartição Fiscal de atendimento do ITD do município de localização do imóvel;

II - tratando-se de declaração que contenha bens imóveis ou direitos a eles relativos referentes a mais de 1 (uma) circunscrição no Estado do Rio de Janeiro, a Repartição Fiscal de atendimento do ITD do município do Rio de Janeiro;

III - tratando-se de declaração que contenha apenas bens móveis ou direitos a eles relativos, a Repartição Fiscal de atendimento do ITD do município do último domicílio do transmitente.

IV - tratando-se de excesso na dissolução conjugal, a Repartição Fiscal de atendimento do ITD do último domicílio do casal ou a do domicílio eleito pelos ex-cônjuges, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio.

Parágrafo Único - A competência para o cálculo do excesso, em virtude de partilha em inventário, será a mesma descrita no caput desse artigo, assim como a competência para todos os processos administrativos referentes às declarações e guias de lançamento geradas.

(ii) Contribuinte na Lei Estadual: Donatário.

Lei n.º 7.174/2015:

Art. 10. O contribuinte do imposto é o beneficiário, usufrutuário, cessionário, fiduciário, herdeiro, legatário ou donatário, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão do bem ou direito, por doação ou causa mortis.

(iii) Sujeito ativo do ITCMD: A Lei do RJ indica que o ITCMD será devido ao RJ nos casos de transmissão por doação (de bens móveis) se o doador tiver domicílio no RJ.

Lei n.º 7.174/2015:

Art. 5º O imposto é devido ao Estado do Rio de Janeiro:

I - na transmissão de bem imóvel, bem como de direitos a ele relativos, se o mesmo estiver situado neste Estado; ou

II - na transmissão de **bem móvel** ou de bem imóvel situado no exterior, bem como de direitos a eles relativos, **se nele estiver localizado o domicílio:**

a) do doador;

b) do donatário, quando o doador for domiciliado no exterior;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se domicílio:

I - da pessoa natural, a sua residência habitual, observado o disposto no §2º deste artigo; e

II - da pessoa jurídica, o estabelecimento que praticar o fato gerador.

§ 2º No caso de pessoa natural com residência em mais de uma unidade federada, presume-se como domicílio tributário para fins de pagamento do imposto:

I - o local onde, cumulativamente, possua residência e exerça profissão; ou



II - caso exerça profissão em mais de um local ou onde não possua residência, ou não exerça profissão, o endereço constante da declaração de Imposto de Renda.

- (iv) **Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD:** Caso o donatário não faça o recolhimento do imposto caberá ao doador realizá-lo.

Lei n.º 7.174/2015:

Art. 11. São solidariamente obrigados pelo pagamento do crédito tributário devido pelo contribuinte ou responsável:

I - o doador, o cedente ou o donatário quando não contribuinte;

- (v) **Alíquota:**

Lei n.º 7.174/2015:

Art. 26 - O imposto é calculado aplicando-se, sobre o valor fixado para a base de cálculo, considerando-se a totalidade dos bens e direitos transmitidos, a alíquota de:

I - 4,0% (quatro e meio por cento), para valores até 70.000 UFIR-RJ;

II - 4,5% (quatro e meio por cento), para valores acima de 70.000 UFIR-RJ e até 100.000 UFIR-RJ;

III - 5,0% (cinco por cento), para valores acima de 100.000 UFIR-RJ e até 200.000 UFIR-RJ;

IV - 6% (seis por cento), para valores acima de 200.000 UFIR-RJ até 300.000 UFIR-RJ;

V - 7% (sete por cento), para valores acima de 300.000 UFIR-RJ e até 400.000 UFIR-RJ;

VI - 8% (oito por cento) para valores acima de 400.000 UFIR-RJ

(...)

§2º Aplica-se a alíquota vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

T. Rio Grande do Norte





No Estado do Rio Grande do Norte, o **ITCD** é regido pela Lei nº 5.887/89 e foi regulamentado pelo Decreto n.º 22.063/10, que instituiu o regulamento do ITCD.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD está na Lei nº 5.887/1989:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - As transmissões de bens ou direitos legados ou doados:

(...)

d) às entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

§ 4º O disposto no inciso I, alíneas c e d, deste artigo:

I - Não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros;

II - É subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidos:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior importa na suspensão do benefício respectivo.

Além das regras mencionadas no art. 14 do CTN o Estado do Tocantins determina que devem ser seguidas algumas regras mencionadas no Decreto n.º 22.063/2010, que regulamenta o ITCD:

Art. 6º O reconhecimento de hipótese de não incidência ou de isenção é de competência exclusiva do fisco estadual, no âmbito da Secretaria de Estado da Tributação (SET), por meio da Coordenadoria de Arrecadação, Controle e Estatística (CACE), que, após análise do pedido do interessado, da documentação probatória e da legislação, expedirá, se for deferido, certidão de não incidência ou de isenção.

§ 1º A solicitação de dispensa de ITCD será dirigida ao Coordenador da CACE, por meio de requerimento protocolizado em qualquer repartição fiscal, fazendo-se juntada dos documentos previstos neste Regulamento.

§ 2º Solicitado o benefício, o servidor da CACE analisará o pleito no prazo máximo de 10 (dez) dias, saneando o processo, se for o caso, devendo observar em sua análise as condições peculiares para deferimento, de acordo com o tipo de solicitação, e se o contribuinte atende as seguintes condições:

I - Estar adimplente com as obrigações tributárias estaduais;

II - Não estar inscrito na dívida ativa do Estado.



§ 3º Após a análise, o servidor submeterá o processo para homologação do Coordenador CACE que, em seguida, atestará a dispensa do imposto por meio de certidão.

§ 4º Os termos da declaração serão definidos em ato do titular da pasta.

§ 5º Na hipótese de indeferimento do pedido de reconhecimento da não incidência ou isenção, o interessado poderá apresentar recurso ao Coordenador da CAT, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - Da data do recebimento pessoal da comunicação ou da ciência no processo;

II - Do quinto dia posterior ao registro postal ou à publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 6º A declaração relativa à dispensa do ITCD será emitida apenas uma vez, e terá validade enquanto perdurarem as condições necessárias à concessão do benefício.

§ 7º Constatado, a qualquer tempo, pelo Fisco ou por autoridade competente, a falta de autenticidade ou legitimidade dos documentos usados na instrução do processo ou que o interessado não satisfazia na época do pedido ou deixou de satisfazer posteriormente as condições legais ou requisitos necessários ao reconhecimento da não incidência ou da isenção, a decisão proferida pela autoridade fiscal será revista e o imposto será exigido, atualizado monetariamente e com os demais acréscimos legais, a partir da data em que o benefício for considerado indevido.

§ 8º Considerar-se-á extinto o benefício se ocorrer qualquer alteração nas condições legais ou nos requisitos necessários ao reconhecimento da isenção ou não incidência.

(ii) Contribuinte na Lei Estadual:

Lei nº 5.887/89:

Art. 11. O contribuinte do imposto é:

I - nas doações: o adquirente dos bens, direitos e créditos;

(iii) Sujeito Ativo do ITCD:

Lei nº 5.887/89:

Art. 4º Considera-se local da operação:

(...)

II - Tratando-se de bens móveis, títulos e créditos:

(...)

b) relativamente à doação: o do domicílio do doador.

(iv) Artigo determinando a responsabilidade pelo recolhimento do ITCD:

Lei nº 5.887/89:

Art. 12. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive substitutos, pelos tributos devidos sobre os atos que praticarem ou perante os quais forem praticados em razão do seu ofício;



II - as empresas, instituições financeiras e todo aquele a quem caiba a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique na transmissão de bens e créditos e respectivos direitos e ações.

(v) Alíquota:

Para fatos geradores posteriores a 29/09/2007, a alíquota nas doações é de 3%²¹.

²¹ SET - Secretaria de Tributação | Governo do RN

U. Rio Grande do Sul





No Estado do Rio Grande do Sul o ITCD é regido pela Lei n.º 8.821/1989 e Regulamentada pelo Decreto n.º 33.156/1989 e Instrução Normativa DRP n.º 45/1998.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCD está na Lei n.º 8.821/1989:

Lei n.º 8.821/1989:

Art. 5º - São imunes ao imposto:

(...)

IV - As entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo; (...)

§ 3º - A imunidade prevista nos incisos II a IV, compreende somente os bens relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles relacionadas.

§ 4º - O disposto no item IV condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos, a manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades previstas em regulamento.

§5º - O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

(...)

Art. 7º Exceto em relação às hipóteses previstas nos Arts. 4º, I, e 6º, III e V, as desonerações tributárias por imunidade e isenção ficam condicionadas ao seu reconhecimento pela Receita Estadual.

Parágrafo único. Na hipótese de não-incidência, o reconhecimento da desoneração tributária, quando necessário, será efetuado na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual.

Art. 8º O reconhecimento da desoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo desde a data da transmissão ou da doação, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, os bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos não tiverem sido utilizados para os fins que lhe asseguraram o benefício.

Art. 9º A Receita Estadual expedirá as instruções relativas às obrigações a serem cumpridas pelo contribuinte para o reconhecimento das desonerações tributárias por imunidade, não-incidência e isenção.

Além de preencher os requisitos do art. 14 do CTN o Estado do Rio Grande do Sul também solicita que o contribuinte busque o reconhecimento das exonerações por pedido endereçado à Receita Estadual. O requerimento é mencionado na seção 5.0 da Instrução Normativa DRP n.º 45/1998 da SEFAZ/RS:

5.0 - IMUNIDADE, NÃO-INCIDÊNCIA, ISENÇÃO E DECADÊNCIA



5.1 - O reconhecimento das exonerações tributárias referidas no RITCD, art. 7º, ou da decadência será procedido por Auditor-Fiscal da Receita Estadual.

5.1.1 - Nas hipóteses em que a transmissão estiver ao abrigo da não-incidência e estiver dispensada da apresentação da DIT, fica também dispensado o reconhecimento da desoneração tributária.

5.2 - O exame do pedido de reconhecimento de exoneração tributária ou de decadência será efetuado com base nas informações constantes da Declaração de ITCD -DIT e de acordo com as orientações indicadas pela Carta de Serviços da Receita Estadual, disponível na Internet, no "site" da Receita Estadual

<http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

5.2.1 - Deverão ser entregues, na hipótese de:

a) exoneração tributária requerida por templo de qualquer culto ou partido político, inclusive suas fundações (RITCD, arts. 4º, II e III, e 6º, VII), cópia reprográfica do estatuto autenticado pelo Cartório de Registros Especiais;

b) exoneração tributária requerida por entidade sindical de trabalhador ou instituição de educação e de assistência social.

1 - cópia reprográfica do estatuto autenticado pelo Cartório de Registros Especiais;

2 - balanço financeiro do exercício anterior ao do pedido, assinado por profissional inscrito no CRC/RS;

c) extinção de usufruto (RITCD, arts. 5º, III, e 6º, II e VI):

1 - certidão de óbito do usufrutuário, ou declaração do tabelionato informando a data do óbito;

2 - cópia reprográfica do documento que deu origem ao usufruto;

d) doação que corresponda a uma operação incluída no campo de incidência do ICMS (RITCD, art. 5º, IV), cópia reprográfica da NF correspondente à operação;

f) o receptor de imóvel urbano ou rural (RITCD, art. 6º, I e IV) ser ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente:

1 - cópia de documento de identidade ou certidão de nascimento ou, se for o caso, certidão de casamento ou decisão judicial que reconheça a união estável;

2 - declaração do receptor informando que não é proprietário de outro imóvel por ocasião da transmissão;

3 - certidão negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do município de domicílio do receptor comprovando que este não é proprietário de imóvel naquele município.

5.2.2 - Os tabeliães, usuários do Sistema ITC, de posse dos documentos originais, poderão remeter, de forma digitalizada, os documentos referidos nos subitens 5.2.1 e 6.3.

5.2.3 - Se entender necessário, a autoridade fazendária solicitará a entrega, na repartição fazendária, dos documentos que foram remetidos de forma digitalizada.

(...)

5.5 - Após o exame pela autoridade fazendária, será disponibilizada:



a) A "Certidão de Quitação do ITCD", na hipótese de reconhecimento da exoneração do imposto ou da decadência; ou

b) A DIT avaliada e calculada e GA (Anexo L-26) para pagamento do tributo, conforme instruções descritas no Título III, Capítulo I, na hipótese de indeferimento do pedido de exoneração ou de decadência.

5.6 - O reconhecimento da exoneração tributária ou da decadência de que trata o item 5.5, "a" não gera direito adquirido e será revogado de ofício se o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou requisitos para usufruir o benefício, hipótese em que serão exigidos o imposto e os acréscimos legais.

5.7 - Na hipótese de dispensa de entrega da DIT em processo judicial, prevista no item 3.9, a avaliação e o reconhecimento da exoneração tributária, ser for o caso, serão efetuados nos autos.

5.8 - O contribuinte deverá conservar em seu poder, pelo prazo previsto no CTN, para apresentação à autoridade fazendária, os documentos concernentes ao ato, fato ou negócio jurídico que deu causa à transmissão "causa mortis" ou à doação a qualquer título, de quaisquer bens e direitos, bem como os exigidos nesta Seção.

(ii) **Contribuinte na Lei Estadual:** Doador ou donatário, quando doador não for domiciliado ou residente no país.

Lei n.º 8.821/1989:

Art. 8º - Contribuinte do imposto é:

I - nas doações:

a) o doador, quando domiciliado ou residente no país;

b) o donatário, quando o doador não for domiciliado ou residente no país;

(iii) **Sujeito ativo do ITCMD:** A Lei indica que o ITCMD será devido ao RS nos casos de transmissão por doação (de bens móveis) se o doador tiver domicílio no estado.

Lei n.º 8.821/1989:

Art. 3º - O imposto de que trata esta Lei é devido a este Estado quando:

I - os bens imóveis localizarem-se no seu território;

II - os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos em decorrência de inventário ou arrolamento processado neste Estado;

III - o herdeiro ou legatário for domiciliado neste Estado, no caso de transmissão de bens móveis, títulos e créditos, e:

a) o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

b) o "de cujus" era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País.

IV - os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos em decorrência de doação **em que o doador tiver domicílio neste Estado;**

V - os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos por pessoa sem residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado neste Estado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, à transmissão de direitos.



(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD: Donatário no país, doador fora do país.

Lei n.º 8.821/1989:

Art. 10º - São solidariamente obrigados pelo pagamento dos créditos correspondentes a obrigações tributárias:

(...)

II - O donatário, quanto ao devido pelo doador residente ou domiciliado no País, inclusive no tocante à doação ou doações anteriores;

III - o doador residente ou domiciliado fora do País, quanto ao devido pelo donatário.

(v) Alíquota:

Lei n.º 8.821/1989:

Art. 19. Na transmissão por doação, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:

Acima de 0 Até 10.000 UPF-RS - 3%

Acima de 10.000 UPF-RS - 4%

V. Rondônia





No Estado de Rondônia, o **ITCD** é regido pela Lei nº 959/2000 e foi regulamentado pelo Decreto n.º 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCD.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD está no Decreto nº 15.474/10:

Art. 15. O ITCD não incide sobre a transmissão:

I - Em que figurem como adquirentes:

(...)

g) instituição de assistência social sem fins lucrativos;

(...)

§ 3º A não-incidência de que tratam as alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso I do caput deste artigo compreende somente os bens ou direitos relacionados com a finalidade essencial das entidades nelas discriminadas, ou as dela decorrentes.

§ 4º A não-incidência de que tratam as alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso I do caput deste artigo condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

I - não distribuir nenhuma parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 20. Para calcular o valor devido, o sujeito passivo deverá usar o aplicativo específico disponibilizado na Internet pela Coordenadoria da Receita Estadual, por meio do qual serão prestadas as informações relativas ao cálculo do imposto.

(...)

Art. 28. Por meio do aplicativo mencionado no art. 20, o interessado no processamento da isenção ou da não-incidência deverá enviar, conforme o caso, os seguintes documentos digitalizados:

XI - na hipótese da alínea "g" do inciso I do art. 15:

a) ato constitutivo da entidade, com todas as suas alterações;

b) ata de eleição da diretoria atual da entidade;

c) cartão de inscrição no CNPJ;

d) certificado de entidade beneficente de assistência social; e

e) declaração assinada pelo responsável legal da entidade quanto ao preenchimento dos requisitos dos §§ 3º e 4º do art. 15;

Além dos requisitos do art. 14 do CTN previstos no Decreto nº 15.474/10 há também algumas regras específicas de reconhecimento da imunidade por parte do Estado, prescritas na Resolução nº 020/GAB/SEFAZ de 1995:

Art. 1º Compete ao Delegado Regional reconhecer as imunidades e isenções relativas ao Imposto Sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos



- ITCD e ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, assim como dispensar o pagamento do IPVA nas hipóteses previstas em lei.

(...)

Art. 5º O contribuinte deverá requerer o reconhecimento da imunidade ou isenção, instruindo processo com:

I - petição, em que conste sua identificação e:

(...)

b) no caso de ITCD, localização, área, valor, e outros dados indispensáveis à perfeita identificação do bem ou direito objeto da transmissão ou doação;

II - Certidão Negativa de Tributos Estaduais;

III - procuração com firma reconhecida, no caso de representação;

IV - taxa de protocolo;

V - demais documentos requeridos nos termos dos artigos seguintes.

§ 1º O pedido será protocolizado:

(...)

II - na Agência de Rendas do lugar da situação dos bens ou direitos, no caso do ITCD.

Art. 6º Além dos documentos citados no art. 4º, o pedido de reconhecimento da imunidade será instruído com cópia reprográfica:

I - da Lei de sua criação, quando se tratar de pedido de autarquia;

II - da Lei de criação ou do estatuto, autenticado pelo cartório de registro civil de pessoas jurídicas em que tenham sido registrados, quando se tratar de pedido de fundação ou de entidade sindical de trabalhadores.

Art. 9º O pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção do ITCD, além dos documentos contidos no art. 4º, será instruído com:

I - cópia reprográfica da Lei ou Decreto que tenha autorizado a doação feita pela União, pelo Estado ou pelo Município;

II - cópia reprográfica da escritura pública ou instrumento particular de doação, nos demais casos;

III - cópia reprográfica do título de propriedade do bem objeto da transmissão ou doação;

IV - o memorial descritivo do imóvel;

V - declaração, com firma reconhecida, apontando a destinação de uso que se pretende dar ao bem.



- (ii) **Contribuinte na Lei Estadual:** A legislação do Estado de Rondônia prevê que o recolhimento do ITCD caberá ao donatário.

Decreto nº 15.474/10:

Art. 16. Contribuinte do ITCD é:

(...)

II - o donatário, na doação;

- (iii) **Sujeito ativo do ITCMD:**

Art. 4º O ITCD incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado de Rondônia;

- (iv) **Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD:**

Decreto nº 15.474/10:

Art. 17. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITCD devido:

I - o doador ou o cedente;

(...).

- (v) **Alíquota:**

Decreto nº 15.474/10:

Art. 13. As alíquotas do ITCD são:

I - 2% (dois por cento), quando a base de cálculo for igual ou inferior a 1.250 (mil, duzentas e cinquenta) UPF/RO;

II - 3% (três por cento), quando a base de cálculo for superior a 1.250 (mil, duzentas e cinquenta) e inferior a 6.170 (seis mil, cento e setenta) UPF/RO; e

III - 4% (quatro por cento), quando a base de cálculo for igual ou superior a 6.170 (seis mil, cento e setenta) UPF/RO.

W. Roraima





No Estado de Roraima, o **ITCD** é regido pela Lei nº 59/93 (Código Tributário Estadual).

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD está na Lei n.º 59/93:

Lei nº 59/93:

Art. 75. O Imposto não incide sobre:

(...)

I - as transmissões de bens ou direitos legados ou doados:

(...)

c) aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais de trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º. O disposto na alínea "c" do inciso I deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nela referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; e

IV - os bens e direitos objetos da não-incidência estejam relacionados com suas finalidades essenciais.

§ 2º. A não-incidência disposta na alínea "c" do inciso I deste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nela referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento da obrigação tributária por terceiros

(...)

§ 4º. A falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º importa na suspensão do benefício respectivo.

(...)

Art. 93. O reconhecimento de imunidade, não-incidência, isenção e suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo ato declaratório.

O Estado de Roraima optou por condicionar o gozo da imunidade do ITCMD pelas entidades de assistência social e das instituições de educação à observância das regras do art. 14 do CTN e do reconhecimento formal desse direito pelas autoridades fiscais. Portanto, é preciso que a entidade siga a regra de apresentação de requerimento com a documentação listada na legislação para fruição do benefício do ITCMD, conforme artigo 93 da Lei nº 59/93.

(ii) Contribuinte na Lei Estadual: A legislação do Estado de Roraima prevê que o recolhimento do ITCD caberá ao donatário.

Lei nº 59/93:

Art. 80. O contribuinte do imposto é:



(...)

II - nas doações, o donatário ou adquirente dos bens, direitos e créditos;

(iii) Sujeito ativo do ITCMD: Não mencionado expressamente na legislação.

(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCD: A legislação do ITCD de Roraima prevê que o doador é responsável solidário pelo recolhimento do ITCD.

Lei nº 59/93:

Art. 81. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

(...)

III - o doador;

(v) Alíquota:

Lei nº 59/93:

Art. 79. A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento), independentemente da natureza do ato.

X. Santa Catarina





No Estado de Santa Catarina o ITCMD é regido pela Lei n.º 13.136/2004 e pelo Decreto n.º 2.884/2004.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD está na Lei 13.136/2004:

Art. 8º São imunes ao imposto:

(...)

V - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

(...)

§ 3º A imunidade prevista nos incisos II a V se refere somente ao patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º a imunidade prevista nos incisos III a V é subordinada, ainda, à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O gozo da imunidade depende de atendimento aos requisitos do artigo 14 do CTN e da solicitação pelo interessado (donatário/imune) do reconhecimento dessa condição por parte da Secretaria da Fazenda do Estado, que no Decreto n.º 2.884/2004 elenca requisitos adicionais, quais sejam:

Art. 11. O direito à fruição das imunidades e isenções previstas nas Seções I e II do Capítulo IV deverá ser reconhecido pela Secretaria de Estado da Fazenda mediante solicitação na DIEF-ITCMD enviada nos termos do art. 12.

§ 1º Os seguintes documentos comprobatórios deverão ser fornecidos à Secretaria de Estado da Fazenda, quando exigidos:

(...)

III - cópia da certidão de registro junto ao órgão competente, se instituição de educação e assistência social ou entidade sindical de trabalhadores;

V - certidão de registro no cartório competente e cópia da lei de reconhecimento, se sociedade civil sem fins lucrativos, com utilidade pública estadual devidamente reconhecida;

VI - cópia dos estatutos, da ata de eleição da diretoria atual e do cartão de inscrição no CNPJ, se pessoa jurídica, inclusive templos de qualquer culto:

VII - declaração assinada pelo responsável legal de que a entidade atende aos requisitos do art. 8º, §§ 3º e 4º.

§ 2º O reconhecimento é dispensado:

I - quando o beneficiário for a União, o Distrito Federal ou um dos Estados e Municípios;

II - nas hipóteses previstas no art. 10 deste Regulamento; e

III - na hipótese prevista no inciso V do caput do art. 9º deste Regulamento.



§ 3º Da decisão denegatória caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência do requerente.

Art. 12. O imposto será calculado e recolhido pelo próprio sujeito passivo, que prestará as informações relativas ao imposto e efetuará o cálculo do valor devido por intermédio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - DIEF-ITCMD, gerada por aplicativo específico disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, via Internet.

§1º Para emissão do documento de arrecadação para o pagamento do imposto o sujeito passivo deverá informar a totalidade dos bens e direitos transmitidos, observadas as demais disposições estabelecidas neste regulamento.

(ii) Contribuinte na Lei Estadual: Donatário.

Lei n.º 13.136/2004:

Art. 3º São contribuintes do imposto:

II - o donatário ou o cessionário, no caso de doação ou de cessão;

(iii) Sujeito ativo do ITCMD: A Lei indica que o ITCMD será devido a SC nos casos de transmissão por doação (de bens móveis) se o doador tiver domicílio no estado.

Lei n.º 13.136/2004:

Art. 2º O imposto é devido:

II - em se tratando de bens móveis, direitos, títulos e créditos, quando:

b) o doador for domiciliado neste Estado.

(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD:

Lei n.º 13.136/2004:

Art. 5º Respondem solidariamente pelo pagamento do tributo e demais acréscimos:

I - o doador ou o cedente, na hipótese do art. 2º, II, b, quando o donatário ou cessionário não for domiciliado neste Estado;

(v) Alíquota:

Lei n.º 13.136/2004:

Art. 9º As alíquotas para a cobrança do imposto são:

I - um por cento sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - três por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

IV - sete por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

V - oito por cento sobre a base de cálculo, quando:

a) o sucessor for:



- 1) parente colateral; ou
 - 2) herdeiro testamentário ou legatário, que não tiver relação de parentesco com o de cujus; e
- b) o donatário ou cessionário:
- 1) for parente colateral; ou
 - 2) não tiver relação de parentesco com o doador ou cedente.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos doze meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação, deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

Y. São Paulo





No Estado de São Paulo, o ITCMD é atualmente disciplinado pela Lei n.º 10.705/2000, pelo Decreto n.º 46.655/2002 e pela Portaria CAT n.º 15/2003.

(i) **Dispositivos que regulamentam a imunidade do ITCMD no Decreto nº 46.655/2002 e na Portaria CAT n.º 15/2003:**

Decreto nº 46.655/2002

Artigo 4º - O imposto não incide na transmissão de bens ou direitos ao patrimônio (Constituição Federal, art. 150, VI, e §§ 2º ao 4º; CTN, Arts. 9º, IV e 14, I, na redação da Lei Complementar nº 104/2001):

(...)

IV - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º - A não-incidência prevista nos incisos II a IV deste artigo somente se refere aos bens vinculados às finalidades essenciais, **não alcançando bens destinados à utilização como fonte de renda ou como exploração de atividade econômica.**

§ 2º - A não-incidência prevista no inciso IV condiciona-se à comprovação, pelas entidades, de:

1 - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

2 - aplicar seus recursos integralmente no País, exclusivamente na manutenção de seus objetivos institucionais;

3 - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 7º - As hipóteses de não-incidência ou de isenção previstas nos incisos II a IV do artigo 4º e na alínea "b" do inciso II do artigo 6º, ficam condicionadas ao reconhecimento pela Secretaria da Fazenda, que expedirá instruções relativas às obrigações a serem cumpridas pelo interessado para este fim.

O gozo da imunidade do ITCMD no Estado de São Paulo depende de atendimento aos requisitos do artigo 14 do CTN (reproduzidos pelo Decreto nº 46.655/2002) e da solicitação pelo interessado (donatário/imune) do reconhecimento formal dessa condição por parte da Secretaria da Fazenda do Estado, que estabelece procedimentos para que a solicitação desse reconhecimento seja realizada pelo contribuinte, por meio da Portaria CAT n.º 15/2003:

Portaria CAT n.º 15/2003:

Artigo 2º - Para o reconhecimento formal de imunidade ou isenção, nas hipóteses indicadas nos §§ 1º, 2º e 3º, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Delegado Regional Tributário, emitido em 2 (duas) vias, conforme modelo e relação de documentos previstos nos Anexos I, II, III, IV ou V (Decreto 46.655/02, arts. 4º, 6º e 7º).

§ 1º - Será utilizado o modelo previsto no Anexo I quando se tratar de pedido de reconhecimento de imunidade na transmissão de bens ou direitos ao patrimônio:

(...)

3 - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

(...)



§ 4º - Além dos documentos relacionados nos Anexos I, II, III, IV ou V, fica facultada, com base em despacho fundamentado:

- 1 - a exigência de outros documentos considerados indispensáveis ao deferimento do pedido;
- 2 - a determinação de diligências.

§ 5º - O requerimento de que trata o caput poderá ser apresentado em qualquer das unidades de atendimento ao público da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 6º - Fica dispensado o reconhecimento formal da imunidade quando a transmissão de bens ou direitos se destinar ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Artigo 3º - O Delegado Regional Tributário poderá delegar a competência para decidir sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade ou isenção de que trata o artigo 2º.

Artigo 4º - Na hipótese de deferimento do pedido, será emitida a "Declaração de Reconhecimento de Imunidade ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD" ou a "Declaração de Isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD", conforme o caso, de acordo com os modelos previstos nos Anexos VI ou VII.

(...)

§ 2º - A "Declaração de Reconhecimento de Imunidade ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD" terá validade pelo período de 4 (quatro) anos, contado da data da sua emissão, devendo ser renovada três meses antes do término dessa validade.

(...)

§ 4º - Na hipótese de inobservância do prazo de renovação referido nos §§ 2º e 3º poderá o interessado requerê-la quando tiver necessidade, ficando adstrito ao prazo necessário para o trâmite e decisão desse requerimento, bem como para a emissão da respectiva Declaração de Reconhecimento de imunidade ou isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

§ 5º - As declarações a que se referem os §§ 2º e 3º:

- 1 - serão utilizadas pela entidade nos processos de transmissão em que for interessada;
- 2 - perderão sua validade automaticamente sempre que a entidade deixar de preencher os requisitos que ensejaram a emissão desse documento ou pelo decurso de seu prazo de vigência, quando o interessado deixar de requerer a correspondente renovação;
- 3 - poderão ser cassadas pelo Fisco, a qualquer tempo, mediante a publicação de edital no Diário Oficial do Estado, nas hipóteses indicadas no artigo 6º.

§ 6º - A "Declaração de Reconhecimento de Imunidade ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD" e a "Declaração de Isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD" continuarão a produzir efeitos até a decisão, pela autoridade competente, dos requerimentos de renovação apresentados nas formas previstas nos §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescentado pela Portaria CAT-32/20, de 20-03-2020, DOE 21-03-2020).



Artigo 5º - Na hipótese de indeferimento do pedido de reconhecimento da imunidade ou isenção, o interessado poderá apresentar recurso ao Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Ativos - DICAR, no prazo de 30 dias, contados:

I - da data do recebimento pessoal da comunicação ou da ciência no processo;

II - do quinto dia posterior ao registro postal ou à publicação no Diário Oficial do Estado.

(...)

- (ii) **Contribuinte na Lei Estadual:** Donatário ou doador, nos casos em que o donatário não residir nem for domiciliado no Estado.

Lei n.º 10.705/2000:

Artigo 7º - São contribuintes do imposto:

III - na doação: o donatário;

Parágrafo único - No caso do inciso III, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte será o doador.

- (iii) **Sujeito ativo do ITCMD:** A Lei de São Paulo indica que o ITCMD será devido ao Estado nos casos de transmissão por doação (de bens móveis) se o doador tiver domicílio no Estado:

Lei n.º 10.705/2000:

Artigo 3º - Também sujeita-se ao imposto a transmissão de:

I - qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

II - dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

III - bem incorpóreo em geral, inclusive título e crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais.

§ 1º - A transmissão de propriedade ou domínio útil de bem imóvel e de direito a ele relativo, situado no Estado, sujeita-se ao imposto, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou no exterior; e, no caso de doação, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência neste Estado.

§ 2º - **O bem móvel, o título e o direito em geral, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, também ficam sujeitos ao imposto de que trata esta lei, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se neste Estado ou nele tiver domicílio o doador.**

- (iv) **Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD:** Caberá ao o doador, o cedente de bem ou direito que poderá ser solidariamente demandado, conforme abaixo:

Lei n.º 10.705/2000:



Artigo 8º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

III - o doador, o cedente de bem ou direito, e, no caso do parágrafo único do artigo anterior, o donatário;

(v) Alíquota:

Lei n.º 10.705/2000:

Artigo 16 - O imposto é calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo. (NR)

Z. Sergipe





Em Sergipe o ITCMD está disciplinado na Lei nº 7.724/2013 e regulamentado no Decreto nº 29.994/2015, que aprovou o RITCMD-SE/2015.

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD está no Decreto n.º 29.994/2015:

Art. 6º O ITCMD não incide nas transmissões "causa mortis" e nas doações de quaisquer bens ou direitos para:

(...)

V - as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;

§ 1º O disposto nos incisos III, IV e V do "caput" deste artigo fica subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, seja a que título for;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

(...)

Art. 9º O reconhecimento da não-incidência ou da isenção, previstas nos incisos II a VI do art. 6º e nos incisos I, II, III e V do artigo 8º deste Regulamento, fica condicionado ao deferimento de prévio pedido do interessado à Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe - SEFAZ, o qual deverá ser instruído com os documentos comprobatórios do seu enquadramento ao direito pleiteado.

Parágrafo único. O reconhecimento, ou não, da não-incidência ou da isenção previsto no "caput" deste artigo será efetivado mediante Parecer elaborado pela GERTRIB (Gerência-Geral de Tributação Estadual) e homologado pela SUPERGEST (Superintendência de Gestão Tributária e Não-Tributária).

O Estado de Sergipe optou por condicionar a fruição da imunidade de entidades de assistência social e de educação ao ITCMD à observância dos requisitos do Art. 14 do CTN, reproduzidos na legislação estadual. Além disso, é necessário apresentar requerimento à SEFAZ para que as autoridades fiscais reconheçam a condição de imune dessas instituições.

(ii) Contribuinte na Lei Estadual:

Decreto n.º 29.994/2015:

Art. 25. O contribuinte do ITCMD é:

(...)

II - O donatário, na doação;



(iii) Sujeito ativo do ITCMD:

Decreto n.º 29.994/2015:

Art. 10. Considera-se o local da transmissão "causa mortis" ou doação, para fins de exigência do ITCMD, o Estado de Sergipe, se nesta Unidade da Federação:

(...)

II - for realizado o inventário ou arrolamento, ou domiciliado o doador, quando se tratar de bens móveis, títulos, créditos e direitos.

(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCMD:

Decreto n.º 29.994/2015:

Art. 33. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, inclusive pelos acréscimos legais:

(...)

V - o doador e o cedente;

A legislação do ITCMD do Sergipe prevê que o doador é responsável solidário pelo ITCMD..

(v) Alíquota:

Decreto n.º 29.994/2015:

Art. 19. As alíquotas do ITCMD são as seguintes:

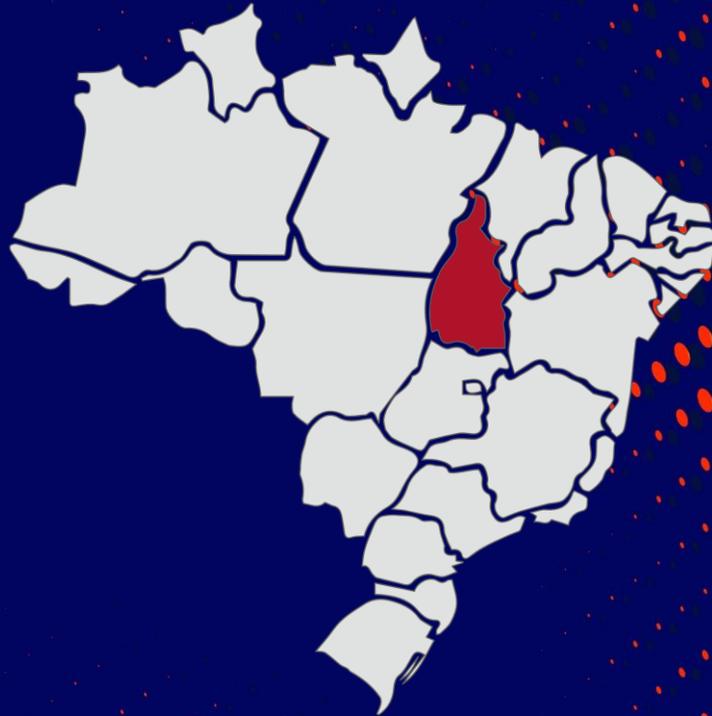
II - nas transmissões por doação:

a) acima de 200 (duzentas) UFP/SE até 6.900 (seis mil e novecentas) UFP/SE, 2% (dois por cento);

b) acima de 6.900 (seis mil e novecentas) UFP/SE até 46.019 (quarenta e seis mil e dezenove) UFP/SE; 4% (quatro por cento);

c) acima de 46.019 (quarenta e seis mil e dezenove) UFP/SE, 8% (oito por cento)

AA. Tocantins





No Estado do Tocantins, o **ITCD** é regido pela Lei n.º 1.287/2001 (Código Tributário do Estado do Tocantins) e regulamentado pelo Decreto n.º 5.425/2016 (Regulamento do ITCD).

(i) Dispositivo que regulamenta a imunidade do ITCMD está na Lei 1.287/2001:

Lei 1.287/2001:

Art. 54. O ITCD não incide sobre a transmissão:

I - em que figurem como adquirentes:

(...)

e) instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§2º A não-incidência expressa nas alíneas "b" a "e" do inciso I do caput deste artigo, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

§3º A não-incidência de que trata as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I do caput: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

I - compreende somente o bem relacionado à finalidade essencial das entidades especificadas ou as delas decorrentes; (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

II - se sujeita à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado; (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

b) aplicar integralmente no País os seus recursos, para fim da manutenção dos objetivos institucionais; (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

§4º A não-incidência prevista nas alíneas "b" a "e" do inciso I do caput deste artigo é previamente reconhecida pela administração tributária, na conformidade do Regulamento.

O Estado do Tocantins optou por condicionar o recolhimento de entidades de assistência social às regras do art. 14 do CTN, que são reproduzidas pela Lei estadual. Todavia, o gozo efetivo das imunidades depende da emissão prévia de ato declaratório pela administração tributária com publicação no Diário Oficial do Estado²².

Desse modo, para fins da imunidade, antes da realização da doação, o contribuinte deverá, de acordo com o Regulamento do ITCD, apresentar à Agência de Atendimento competente da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins Guia de Informação e Apuração do ITCD ("**GIA-ITCD**"), anexando os documentos obrigatórios elencados no art. 2º, §1º do Regulamento do ITCD.

²² Disponível em: <https://servicos.to.gov.br/servico/292>



(ii) Contribuinte na Lei Estadual:

Lei 1.287/2001:

Art. 56. Contribuinte do ITCD é o:

(...)

II - donatário, na doação;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, se o donatário não residir ou for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

(iii) Sujeito Ativo do ITCMD: Entendemos que o art. 53, ao tratar da incidência do imposto, admite a interpretação de que, no caso de doações de bens móveis, o ITCMD é devido ao Estado, se o doador for nele domiciliado.

Lei 1.287/2001:

Art. 53. O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre:

(...)

§4º A incidência do imposto alcança, a:

(...)

II - doação, cujo doador tenha domicílio neste Estado, ou quando nele se processar o arrolamento ou inventário relativo a bem móvel, direito, título e crédito;

(iv) Responsabilidade pelo recolhimento do ITCD:

Lei 1.287/2001:

Art. 57. Na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - o doador, o cedente de bens ou direitos e no caso do parágrafo único do art. 56, o donatário;

(v) Alíquota:

Art. 61. As alíquotas do ITCD são:

I - 2%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 25.000,00 e até R\$ 100.000,00;

II - 4%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 100.000,00 e até R\$ 500.000,00;

III - 6%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 500.000,00 e até R\$ 2.000.000,00;

IV - 8%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 2.000.000,00.

§1º Para efeito de determinação das alíquotas previstas neste artigo, considera-se o valor total dos bens e direitos tributáveis por este Estado.

§2º A alíquota do imposto, relativamente à transmissão:

(...)

II - por doação, é a vigente ao tempo da doação.

trenchrossi.com

© 2023 Trench, Rossi e Watanabe Advogados. Todos os direitos reservados.